

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



SECRETARIA DO INTERIOR

LEI N.º 1.703

REFORMA A ORGANISAÇÃO

MUNICIPAL DO ESTADO



Officinas do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1929

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DO INTERIOR

LEI N.º 1.703

REFORMA A ORGANISAÇÃO

MUNICIPAL DO ESTADO



Officinas do « Diário da Manhã »

VICTORIA

1929

LEI N. 1.703

Reforma a Organização Municipal do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 36, § 1.º, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

CAPITULO I

Do Municipio e sua organização

Art. 1.º — O territorio do Estado é dividido em Municipios autonomos, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Art. 2.º — O Governo Estadual não poderá intervir em negocios peculiares aos Municipios, salvo:

- I — para resolver conflictos administrativos dos Municipios entre si, e os entre estes e o Estado;
- II — para assegurar:
 - a) — o livre exercicio dos poderes legislativo e executivo municipais por solicitação dos seus legitimos representantes;

b) — a execução da Constituição, leis e sentenças, em geral;

- III — para tornar effectiva a responsabilidade dos orgaos da administração municipal;
- IV — para resolver recursos eleitoraes e decidir da legitimidade de poderes em caso de duplicata;
- V — para suspender taxas ou impostos excessivamente gravosos ou desiguaes, e annullal-os, mediante reclamação de parte interessada;
- VI — para reorganizar as finanças dos Municipios que cahirem em insolvencia demonstrada pela cessação de pagamentos de sua divida fundada, por mais de dois annos;
- VII — para supprimir os Municipios que incidirem na disposição do artigo 58 da Constituição;
- VIII — para prestar o auxilio da força que os poderes municipaes requisitarem, afim de fazer valer a sua autoridade, na observancia de suas leis e posturas, ou para conceder soccorros pecuniarios, em casos de calamidade publica.

Art. 3.º — Cabe privativamente ao Congresso decretar a intervenção nos casos das alíneas I, IV, VI e VII, do artigo 2.º.

§ Unico. — O Presidente do Estado, no intervallo das sessões legislativas, poderá intervir nos Municipios para suspender taxas ou impostos excessivamente gravosos ou desiguaes e nos casos das alíneas I e IV do artigo 2.º, *ad-referendum* do Congresso.

Art. 4.º — Compete privativamente ao Presidente do Estado intervir nos Municipios quando o Congresso decretar a intervenção; quando o Poder Judiciario a requisitar para garantir a execução de sentenças; quando qualquer dos poderes municipaes a solicitar, nos termos da letra a), alínea II, do artigo 2.º e, independentemente de provocação ou mediante deliberação do Congresso, para o fim das alíneas III e VIII do artigo citado e para assegurar a execução da Constituição e leis.

Art. 5.º — No caso das alíneas 2.ª, letra a e 8.ª do art. 2.º, o pedido de intervenção será feito:

- a) — pela maioria da Camara;
- b) — pelo Prefeito Municipal.

Art. 6.º — Sempre que a intervenção fôr requisitada por um dos

poderes municipaes, com fundamento na alinea 2.^a, letra *a* do art. 2.^o, o Presidente do Estado ouvirá o outro Poder Municipal.

Art. 7.^o — A nomeação de interventor é acto da competencia do Presidente do Estado.

§ Unico — O interventor terá as attribuições que lhe conferirem as instrucções expedidas pelo Governo do Estado.

Art. 8.^o — No caso da alinea 4.^a do art. 2.^o, havendo annullação de eleição, de modo que a Camara não possa constituir-se, o Prefeito administrará o Municipio de accordo com as leis em vigor, prestando contas á Camara, logo que essa se reuna.

§ 1.^o — Se fôr annullada a eleição de Prefeito, ou no caso de recurso do reconhecimento deste, substitui-o-á o Presidente da Camara, podendo todavia o Governo do Estado nomear interventor.

§ 2.^o — O interventor prestará contas dos actos que praticar á Camara Municipal.

Art. 9.^o — Quando a intervenção fôr decretada com fundamento nas alíneas 1.^a, 4.^a e 5.^a do art. 2.^o, o Presidente do Estado, dentro de dez dias da installação do Congresso Legislativo, fará a devida communicação com motivos justificativos.

Art. 10 — Considerar-se-á ratificada pelo Congresso a intervenção desde que, tendo tido della conhecimento, haja encerrado os seus trabalhos sem resolver a respeito.

Art. 11 — No caso da alinea 6.^a do art. 2.^o, o Congresso promoverá a responsabilidade da Camara e do Prefeito na fórma estabelecida em lei.

Art. 12 — A intervenção não acarretará, em caso algum, a subrogação do Estado nas obrigações e compromissos do Municipio.

Art. 13 — Cessará a intervenção logo que desapareçam os motivos que a determinaram e esteja assegurada a vida normal do Municipio.

Art. 14 — Os limites dos Municipios, ora existentes, são os já fixados por leis anteriores.

Art. 15 — Os litigios sobre limites não definidos em lei serão decididos:

- a) — por accordo directo dos Municipios, approved pelas respectivas Camaras e homologado por lei do Congresso Legislativo, ou
- b) — pelo Congresso Legislativo.

§ Unico — Os litigios sobre limites definidos em lei serão decididos:

- a) — por accordo directo dos Municipios, approved pelas respectivas Camaras, ou
- b) — pelo Poder Judiciario.

Art. 16 — O municipio, como pessoa juridica, é representado pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 — O territorio de um ou mais districtos judiciais, ainda que de municipios differentes, poderá ser desannexado, creandose com elle um municipio novo, em virtude de lei especial, desde que conte mais de dez mil habitantes e que as suas contribuições para a receita municipal no exercicio anterior, tenham excedido de cincoenta contos de réis.

Art. 18 — A criação de Municipios será requerida ao Presidente do Estado, por cincoenta contribuintes da zona interessada, mediante petição, devidamente authenticada, acompanhada de documentos comprobatorios.

§ 1.º — Antes de enviar a petição ao Congresso, o Presidente do Estado ouvirá o municipio desintegrando e nomeará um delegado para dar parecer mediante inspecção directa sobre os fundamentos do pedido.

§ 2.º — O delegado a que se refere o § antecedente apurará também as dividas passivas para os effeitos do art. 21.

§ 3.º — O Presidente encaminhará o pedido, com os documentos, ao Congresso Legislativo do Estado.

Art. 19 — A criação não se realizará, se della resultar ao municipio desintegrado, renda inferior a cincoenta contos de réis.

Art. 20 — O Presidente do Estado nomeará interventor para a direcção provisoria do municipio creado.

Art. 21 — O novo municipio ficará responsavel, em quota proporcional, pelas dividas contrahidas pelo municipio ou municipios primitivos.

Art. 22 — A lei que determinar a criação do Municipio novo designará a povoação que lhe ha de servir de séde, elevando-a á categoria de villa e a comarea a que elle ficará pertencendo.

Art. 23 — A povoação que tiver de servir de séde deverá estar situada em local saudavel, ou de facil saneamento e ter mais de mil habitantes, casas apropriadas para o funcionamento da Camara, escolas e cadeia.

Art. 24 — A transferencia das sédes dos Municipios compete, exclusivamente, ao Congresso, que attenderá ao adeantamento, salubridade e topographia do local, bem como ás conveniencias geraes do Municipio.

Art. 25 — Terão a categoria de cidade as localidades que apresentarem um nucleo de população superior a tres mil almas, com trezentas casas de habitação, no minimo, em condições de incidirem na estatística do imposto predial, com serviços de agua, luz e outros melhoramentos.

§ Unico — Terão a categoria de villas os nucleos que contarem mais de cento e cincoenta casas.

Art. 26.º — O Congresso Legislativo poderá elevar á categoria de cidade as villas prosperas por seu commercio e que tenham população superior a tres mil habitantes, consoante o artigo antecedente.

Art. 27 — Os municipios que tiverem as suas rendas em decrescimo accentuado durante tres exercicios consecutivos, de modo a se tornarem inferiores a sessenta por cento do limite estabelecido no art. 19, devem ser supprimidos, annexando-se o seu territorio ao municipio ou municipios mais proximos.

§ 1.º — Quando o municipio decahido tiver sido constituido por territorio de outro ou outros municipios, a annexação será feita ao municipio ou municipios primitivos.

§ 2.º — Sempre que fôr necessario, o Congresso Legislativo procederá á revisão da divisão municipal.

Art. 28 — Dois ou mais municipios podem incorporar-se, formando um só, mediante acquiescencia das respectivas Camaras, em duas sessões ordinarias consecutivas e approvação do Congresso Legislativo.

§ Unico — Os municipios poderão, *ad-referendum* do Congresso Legislativo, celebrar accordos, para incorporação de parte do territorio de um ao outro.

CAPITULO II

Da Camara Municipal

Art. 29 — Os negocios dos municipios são governados:

§ 1.º — Pela Camara Municipal, como orgão legislativo, composta de nove vereadores, na Capital, sete nas cidades e cinco nas villas, todos eleitos por quatro annos, mediante suffragio directo dos eleitores do municipio, no dia 15 de Novembro do ultimo anno do quadriennio.

§ 2.º — Pelos Prefeitos, como órgãos executivos, eleitos por dois annos, no dia 15 de Novembro do ultimo anno do biennio.

Art. 30 — A posse dos eleitos effectuar-se-á a 1.º de Janeiro salvo caso de preenchimento de vaga.

§ Unico — Ainda que a posse não se realize nesse dia, delle se contará o periodo electivo.

Art. 31 — A apuração da eleição do municipio será feita conforme estabelecer a lei eleitoral.

Art. 32 — Serão considerados supplentes, até numero igual de vereadores, os que obtiverem, pelo menos, a nona parte dos votos dos eleitores que concorrerem ás urnas para eleição ordinaria da Camara Municipal.

Art. 33 — Os supplentes substituirão os vereadores:

1. — Provisoriamente:

a) — no caso de vaga, enquanto não fôr preenchida;

b) — quando estiver licenciado ou suspenso algum vereador;

2. — Definitivamente, nos casos de vaga para a qual a presente lei não estabeleça nova eleição.

§ Unico — Nos casos deste artigo a substituição far-se-á obedecendo a ordem de votação dos supplentes.

Art. 34 — Os cargos de Presidente das Camaras e de vereadores são exercidos gratuitamente e, salvo commissões scientificas ou technicas e funções electivas, o vereador que sob qualquer titulo receber remuneração dos cofres municipaes ou estaduaes, perderá o mandato.

Art. 35 — Não podem ser eleitos vereadores ou prefeitos municipaes:

1. — Os cidadãos não alistaveis como eleitores e os que não estiverem no exercicio dos direitos civis.

2. — Os socios e os directores de sociedades que tiverem contracto com o municipio, excluindo-se os accionistas das sociedades anonymas, salvo o caso das acções possuidas excederem de um terço da respectiva totalidade.

3. — Os que tiverem contracto com o Municipio, seus procuadores ou prepostos.

4. — Os que tiverem pleitos pendentes de decisão com o municipio ou forem advogados contra a Fazenda Municipal.

5. — Os declarados fallidos.

6. — Os devedores do Municipio, no exercicio anterior ao da eleição.

Art. 36 — O eleito conjunctamente para os cargos de Juiz Districtal e Vereador ou Prefeito, optará por um delles, dentro de quinze dias, a contar do reconhecimento.

§ Unico — Se não houver opção dentro desse praso, considerar-se-ão renunciados todos os cargos.

Art. 37 — Os impedimentos do artigo 35 prevalecem até trinta dias antes da eleição.

Art. 38 — Perde o cargo de vereador ou prefeito municipal:

1. — O eleito que se não empossar no praso de sessenta dias, após o reconhecimento.
2. — O que se mudar definitivamente do municipio.
3. — O que renunciar o mandato por declaração escripta, devidamente authenticada.
4. — O que, depois da posse, incorrer em qualquer dos impedimentos enumerados no art. 35.
5. — O vereador que, sem licença da respectiva Camara, deixar de comparecer a tres sessões ordinarias consecutivas.
6. — O vereador que por qualquer titulo receber remuneração dos cofres municipaes ou estaduaes, salvo commissões scientificas ou technicas e funções electivas.
7. — O prefeito que abandonar o cargo por mais de trinta dias.

Art. 39.º — Ficarão suspensos do exercicio das funções de vereador ou prefeito os que forem pronunciados, mediante decisão passada em julgado.

Art. 40 — Não podem exercer conjunctamente o mandato de vereador:

1. — Os ascendentes e os descendentes.
2. — Os collateraes, consanguineos ou afins, até o terceiro grão por direito civil.
3. — O commerciante, o director de sociedade commercial ou de empresa industrial e seus empregados.
4. — Os socios de uma mesma firma commercial, entre si e a respeito de seus empregados;
5. — Os directores de uma mesma empresa industrial, entre si e a respeito de seus empregados.

Art. 41 — Não poderá ser eleito Presidente da Camara o vereador que, com o prefeito, tiver as causas de incompatibilidade referidas no art. 40.

Art. 42 — Quando os eleitos forem incompatíveis entre si, cabe o lugar ao mais votado, e si houver empate, ao mais velho.

§ 1.º — Resultando vaga, só poderá ser reconhecido o candidato que tiver obtido, pelo menos, a metade da votação do vereador menos votado.

§ 2.º — Não havendo candidato nas condições do § antecedente, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 43 — Na hypothese de incompatibilidade legal entre o prefeito e o presidente da Camara, perderá este a presidencia.

Art. 44 — Vagando o lugar de vereador municipal nos tres primeiros annos do quadriennio, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§ Unico — Si, entretanto, as vagas forem em numero superior a duas nas villas, a tres nas cidades e a quatro na Capital, e si não houver supplentes, proceder-se-á a eleição para preenchimento das vagas, salvo si ellas se verificarem nos tres ultimos mezes do quadriennio.

Art. 45 — Vagando o lugar de prefeito municipal, proceder-se-á a respectiva eleição, si a vaga occorrer no primeiro anno do biennio.

§ Unico — Si occorrer a vaga no segundo anno, será o prefeito substituido definitivamente pelo presidente da Camara, que completará o tempo.

Art. 46 — Os que, depois de empossados nos cargos de vereador ou prefeito, forem declarados fallidos, mediante decisão passada em julgado, perderão immediatamente o respectivo cargo, ainda que posteriormente, se reabilitem, devendo o presidente da Camara, na primeira reunião desta, communicar-lhe o facto para que, seja decretada, immediatamente a vaga.

Art. 47 — Os vereadores municipaes e seus supplentes, tomarão posse, prestando em sessão solemne da Camara, anterior perante o respectivo presidente o seguinte compromisso: — “Prometto cumprir fiel e honradamente os deveres do cargo para que fui eleito.”

§ Unico — Os prefeitos prestarão, perante a nova Camara, igual compromisso, salvo o da Capital, que o fará perante o Presidente do Estado.

Art. 48 — Não havendo reunião da Camara, em sessão solemne, ou não comparecendo o vereador, o supplente ou o prefeito a essa sessão para prestar o respectivo compromisso, poderá fazel-o dentro do prazo marcado na alinea 1.ª do artigo 38, em outra sessão da Camara.

§ 1.º — No intervallo das sessões são competentes para deferir compromisso e empossar:

- a) — o presidente da Camara;
- b) — o juiz de direito em exercicio nas comarcas do interior, e o presidente do Tribunal Superior de Justiça na comarca da Capital.

§ 2.º — Os compromissos devem ser lavrados pelos secretarios da Camara quando a posse fôr tomada perante esta ou seu presidente, pelo escrivão do juizo, no protocollo das audiencias, quando perante os juizes de direito e pelo secretario do Tribunal, no livro de actas, quando perante o presidente do Tribunal.

§ 3.º — Havendo dualidade de Camara, o compromisso poderá ser tomado somente pelos juizes e presidente do Tribunal, depois do caso resolvido pelo Congresso Legislativo ou Presidente do Estado, nos termos do art. 16, n.º 21, da Constituição.

Art. 49 — Os vereadores depois de empossados se reunirão em seguida, afim de elegerem o presidente e o vice-presidente da Camara.

§ Unico — Os mandatos do presidente e vice-presidente durarão um anno, podendo haver reeleição.

Art. 50 — Havendo empate na eleição, proceder-se-á a nova e, ainda em caso de empate, será proclamado o mais velho.

Art. 51 — O presidente da Camara será successivamente substituído pelo vice-presidente e pelo vereador mais votado cabendo, a substituição ao mais velho em caso de igualdade de votação.

Art. 52 — Quando se dêr vaga de presidente ou vice-presidente da Camara, proceder-se-á a nova eleição na sessão seguinte.

Art. 53 — No municipio da Capital haverá um prefeito nomeado pelo Presidente do Estado e remunerado pelos cofres municipaes.

CAPITULO III

Da administração municipal

Art. 54 — A Camara Municipal deverá reunir-se em sessão ordinaria no dia 10 de cada mês, ao meio dia.

Art. 55 — Quando o serviço publico o exigir, a Camara poderá reunir-se em sessão extraordinaria, mediante convocação.

§ 1.º — Essa convocação será feita por officio, affixando-se edital com antecedencia de cinco dias pelo menos.

§ 2.º — Nas sessões extraordinarias a Camara poderá deliberar sobre assumptos estranhos ao objecto de convocação.

Art. 56 — A Camara Municipal somente poderá reunir-se em sessão publica, quando estiver presente a maioria de seus membros.

Art. 57.º — As deliberações da Camara Municipal serão, em geral, tomadas á pluralidade dos seus membros presentes, uma vez que estes correspondam a mais de metade do numero de vereadores componntes da Camara, decidindo o presidente no caso de empate.

§ Unico — As actas poderão ser discutidas e assignadas na sessão seguinte.

Art. 58 — Os actos municipaes terão sempre a maior publicidade pela imprensa do respectivo municipio, e, onde não houver, pela imprensa official do Estado, e por editaes publicados na porta principal de seu edificio e nas sédes dos districtos.

Art. 59 — São attribuições da Camara Municipal:

1. — Orçar a receita e fixar a despesa do municipio annualmente.
2. — Julgar as contas da receita e da despesa de cada exercicio financeiro, annualmente, na sessão ordinaria de Fevereiro.
3. — Autorizar o prefeito municipal a contrahir empréstimos e a fazer operações de credito, respeitada a restricção constante dos arts. 95 e 96.
4. — Conceder subvenções e premios.
5. — Conceder isenção de impostos até o maximo de cinco annos, para emprehendimento de interesse geral.
6. — Conceder privilegio e garantias de juros.
7. — Modificar e supprimir impostos, contribuições e rendas.
8. — Autorizar a alienação de bens do municipio.
9. — Fixar os vencimentos do prefeito e dos funcionarios municipaes.
10. — Criar e supprimir repartições, serviços e cargos municipaes, fixar-lhe as attribuições, estipular-lhes, augmentar-lhes e reduzir-lhes os vencimentos, sendo, porém, vedado estabelecer a vitaliciedade em favor dos funcionarios, salvo o disposto na lei de Organização Administrativa, assim como estabelecer quaesquer outras garantias ou vantagens não previstas na mesma lei.
11. — Legislar sobre licenças e aposentadorias dos funcionarios municipaes, respeitados os principios da Constituição do Estado e da Organização Administrativa.

12. — Nomear, promover, licenciar, aposentar e demittir funcionários da secretaria da Camara nos termos da Constituição, e leis do Estado, referentes aos empregados publicos.
13. — Votar todas as leis de peculiar interesse do municipio, que não forem da competencia privativa da União ou do Estado.
14. — Opiniar sobre a annexação ou desmembramento do municipio, de accordo com o art. 28.
15. — Dar seu parecer no caso do art. 18.
16. — Receber excusas de comparecimento de vereadores ás sessões e decretar perda de mandato de vereadores e prefeitos, recorrendo *ex-officio*, com caracter suspensivo, para o poder competente, nos termos da Constituição.
17. — Reconhecer os poderes de vereadores, prefeitos e juizes districtaes.
18. — Dar posse nos casos dos arts. 47 e 48.
19. — Conceder licença ao prefeito e vereadores.
20. — Observar o art. 15 no tocante a limites municipaes.
21. — Deliberar sobre servidões publicas municipaes.
22. — Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade publica.
23. — Organizar o seu regimento interno.
24. — Arbitrar fiança aos exactores e mais responsaveis da Fazenda Municipal por dinheiros e valores sob sua guarda.
25. — Decretar o codigo de posturas.
26. — Consignar no orçamento, no minimo, 10 % da receita geral do Municipio aos serviços de instrucção e saude publica.
27. — Emfim, deliberar e prover sobre tudo que disser respeito á vida economica e administrativa do municipio, em geral, sobre os meios de assegurar a tranquillidade e a commo-didade de seus habitantes, sendo vedado á Camara conceder creditos illimitados e pensões e decretar leis de excepção ou de caracter pessoal.

Art. 60 — Independem de sancção as resoluções tomadas pela Camara Municipal no uso das attribuições constantes das alíneas 2.^a, e 9.^a (primeira parte), 17.^a, 19.^a, 20.^a e 23.^a do artigo 59.

Art. 61 — Ao presidente da Camara como chefe do Poder Legislativo Municipal compete:

1. — Representar a Camara nos actos publicos e officiaes.
2. — Convocar sessões extraordinarias.

3. — Dirigir os trabalhos das sessões.
4. — Designar os vereadores que devem figurar nas commissões permanentes.
5. — Dar posse aos vereadores e supplentes de accordo com o art. 48.
6. — Fazer nomeações interinas de funcionarios da Camara.
7. — Assignar os titulos de nomeação effectiva ou interina dos funcionarios nomeados pela Camara Municipal.
8. — Impôr as penas disciplinares de advertencia, censura e suspensão e representar á Camara sobre a conveniencia da demissão dos funcionarios, de accôrdo com a gravidade da falta.
9. — Assignar a correspondencia official.
10. — Convocar a sessão solemne para posse dos novos vereadores.
11. — Substituir o prefeito em seus impedimentos , salvo os casos expressos em lei.
12. — Exercer outras attribuições que lhe forem conferidas em lei.

§ 1.º — No Municipio da Capital o Presidente do Estado designará um substituto interino para o prefeito nos seus impedimentos.

§ 2.º — O exercicio interino do cargo de prefeito pelo presidente da Camara, não prejudica a sua função legislativa, salvo o caso de exceder de trinta dias.

Art. 62 — Ao prefeito municipal compete:

1. — Sanccionar e promulgar ou vetar, no todo ou em parte, as leis votadas pela Camara Municipal.
2. — Expedir decretos, instrucções e regulamentos necessarios á fiel execução das leis municipaes.
3. — Nomear, promover, licenciar, aposentar e demittir os funcionarios da Prefeitura, respeitando as disposições da Constituição e leis do Estado relativas aos empregados publicos.
4. — Enviar semestralmente ao Presidente do Estado e á Camara Municipal:
 - a) — o balancete da receita e despesa que deverá ser publicado na imprensa official e na local, onde houver, dentro de sessenta dias da conclusão do semestre;
 - b) — o balanço geral detalhado do activo e passivo, dentro de noventa dias do encerramento do exercicio.

5. — Prestar contas na sessão ordinaria de Fevereiro e no ultimo anno de sua gestão apresentar relatorio minucioso dos actos respectivos no dia 31 de Dezembro.
6. — Representar officialmente o municipio.
7. — Convocar extraordinariamente a Camara.
8. — Representar o Municipio em juizo.
9. — Promover a cobrança amigavel ou judicial da divida activa do Municipio.
10. — Promover os meios de serem executados os serviços de instrucção e saude publica, applicando as verbas consignadas, de accôrdo com o Governo do Estado.
11. — Impôr multas por infracção de leis e posturas municipaes;
12. — Inspeccionar e prover, no caso de necessidade, a alimentação publica.
13. — Zelar pelas condições hygienicas das habitações.
14. — Determinar que as edificações obedeçam ás exigencias estabelecidas em lei.
15. — Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, o livre transito, o alinhamento, o embelezamento, a irrigação, os esgotos pluviales, o calçamento e a illuminação, attendendo aos regulamentos respectivos.
16. — Obrigar os proprietarios e locatarios dos terrenos marginaes ás estradas publicas, a tel-as sempre desobstruidas e limpas.
17. — Regular as construcções, reconstrucções e demolições nas cidades, villas e povoações, alinhamentos de ruas e praças, obedecendo ás respectivas plantas cadastraes.
18. — Determinar que as casas de divertimentos publicos offereçam solidas condições de segurança e garantia contra incendio.
19. — Fiscalizar e manter os cemiterios publicos e fundar outros em logar conveniente, observando as prescripções hygienicas.
20. — Levantar de cinco em cinco annos a estatistica commercial, industrial, agricola, pecuaria, e o recenseamento da população, enviando os respectivos dados á Secretaria da Agricultura.
21. — Prorogar o orçamento a trinta e um de Dezembro de cada anno, si até o dia 20 não tiver sido o novo votado.
22. — Manter em dia e bôa ordem a escripturação da receita e despeza.

23. — Deliberar sobre a acceitação de doações, legados, heranças e fideicommissos, *ad-referendum* da Camara Municipal.
24. — Remetter até o dia 9 de Novembro, as bases do orçamento Municipal.
25. — Os prefeitos municipaes remetterão ao Congresso e ao Presidente do Estado copias das resoluções municipaes, logo que forem promulgadas.
26. — Dar expediente, na séde da Prefeitura, tres vezes por semana, no minimo, em dias prefixados.

Art. 63 — A iniciativa da despesa e de empréstimos e operações de creditos compete ao prefeito municipal.

§ Unico — Exercerá o prefeito esta iniciativa, apresentando á Camara Municipal o projecto annual de despesa e as demais propostas financeiras ou administrativas que lhe aconselharem as necessidades do serviço.

Art. 64 — O projecto de lei depois de redigido e votado, com as alterações acceitas, será enviado ao prefeito para ser sancionado e promulgado.

§ 1.º — Se o prefeito, porém, o julgar contrario á lei ou ao interesse publico, poderá negar-lhe saneção, vetando-o no todo ou em parte, devolvendo-o á Camara com as razões do veto, dentro de 10 dias, a contar da data do recebimento.

§ 2.º — Submettido á votação, considerar-se-á approvedo o projecto vetado, si obtiver, pelo menos, seis votos na Capital, cinco nas demais cidades e quatro nas villas. Neste caso será enviado como lei ao prefeito municipal para a formalidade da promulgação.

Art. 65 — Se dentro de 48 horas, no caso do § 2.º do art. antecedente, não houver sido promulgada a resolução legislativa da Camara, ao seu presidente, em exercicio, cumpre fazel-o nos seguintes termos: “Eu, F..., presidente (ou vice-presidente em exercicio) da Camara Municipal, faço saber que esta decretou e promulga a seguinte lei:

Art. 66 — O silencio do prefeito no decendio importa na saneção.

§ 1.º — Em tal caso o presidente da Camara, promulgará o projecto nos termos da formula acima.

§ 2.º — O presidente da Camara que, no exercicio de funções executivas vetar resoluções legislativas não terá voto nas deliberações sobre o veto.

Art. 67 — O veto parcial só poderá ser opposto, quando a parte

vetada e a sancionada não forem mutuamente dependentes e conexas, de modo que o veto de uma não implique a nullidade da outra.

Art. 68 — Os projectos totalmente rejeitados não podem voltar á discussão senão depois de um anno contado do dia da rejeição.

Art. 69 — Serão nullas as deliberações que forem manifestamente pessoaes, attentatorias á Constituição e ás leis estaduais e municipaes.

Art. 70 — São competentes para promover essa nullidade, perante a Camara que a motivou ou perante o Congresso Legislativo, o presidente do Estado, o prefeito, quaesquer dos vereadores municipaes e os contribuintes em numero de trinta.

Art. 71 — Os subsidios do prefeito para o biennio serão fixados, no maximo, em quantia correspondente a 10 % da renda do exercicio anterior, não podendo em caso algum exceder de vinte contos de réis annuaes.

§ 1.º — Em caso algum poderão ser diminuidos os ultimos subsidios estabelecidos em lei municipal anterior a esta.

§ 2.º — Os vencimentos do prefeito da Capital ficam equiparados aos dos Secretarios de Estado.

Art. 72 — A Camara Municipal só dispenderá com os funcionarios do municipio, até a quantia correspondente a 25 % da sua receita arrecadada no exercicio anterior.

Art. 73 — O prefeito municipal não poderá dispendar quantia alguma fóra do orçamento, sem autorização da Camara Municipal.

Art. 74 — Ao prefeito municipal não é licito cancellar dividas activas, nem transigir sobre as mesmas ou quaesquer direitos ou creditos do municipio, salvo expressa autorização da Camara.

Art. 75 — O prefeito que não promover no praso legal, a sua prestação de contas, perante a Camara, será convidado a fazel-o dentro de um praso nunca inferior a trinta dias.

Se decorrido o praso, não providenciar sobre a prestação de contas, ou não sendo estas approvadas, deverá a Camara promover judicialmente a responsabilidade do prefeito, apurando-se a legalidade ou regularidade das contas apresentadas.

Art. 76 — O prefeito não poderá ausentar-se do municipio por mais de vinte dias, sem licença da Camara, ainda que a serviço do cargo.

Art. 77 — Sempre que o prefeito municipal ausentar-se do municipio, seu substituto assumirá o exercicio do cargo, ainda que aquelle não lh'o tenha passado.

CAPITULO IV

Da Fazenda Municipal, sua receita e despesa

Art. 78 — A receita geral de cada municipio comprehende o seguinte:

1. — O imposto de industria e profissão.
2. — O imposto de aferição de pesos e medidas.
3. — O imposto predial.
4. — O imposto de terrenos baldios.
5. — Os laudemios.
6. — A renda de bens do Municipio.
7. — A divida activa.
8. — As rendas eventuaes.

§ Unico — O Congresso poderá crear novas fontes da receita municipal, ou supprimir qualquer das acima enumeradas.

Art. 79 — A competencia dos municipios para applicação do imposto de industria e profissão não impede que o Estado intervenha nos negocios que possam affectar á ordem, á saude, e á tranquillidade publicas, fazendo-os dependentes de licença estadual.

Art. 80 — São impostos de industria e profissão os que recaem:

- a) — sobre o individuo, em razão da profissão que exerce;
- b) — sobre casas de commercio, armazens, officinas, estabelecimentos agricolas e seus machinismos, engenho e industria fabril, agricola, pecuaria, de transporte ou de qualquer outra natureza;
- c) — sobre casas destinadas a diversões;
- d) — Sobre diversões realizadas fóra de taes casas.

Art. 81 — Consideram-se impostos prediaes os que recaem sobre predios situados nas cidades, villas e povoações.

Art. 82 — O systema de arrecadação será regulado em lei municipal.

Art. 83 — A despesa do municipio comprehende os gastos reclamados pelas necessidades da administração publica municipal.

Art. 84 — Os titulos de despesas são:

1. — Administração municipal, comprehendendo as despesas do expediente, os vencimentos de todos os funcionarios, inclusive os do prefeito.
2. — Obras e serviços municipaes.

3. — Proviência municipal, na qual se comprehendem os soccorros ás populações em caso de calamidade publica, as despesas com serviço de saude publica e a instrucção, e os auxilios ás casas de caridade.
4. — Garantias de juros e subvenções.
5. — Credito Municipal, comprehendendo as verbas necessarias para amortização e pagamento de juros das dividas do municipio.
6. — Despezas diversas.

Art. 85 — As leis orçamentarias dos municipios só vigoram durante o exercicio financeiro a que se referirem e são limitadas ao calculo da receita e á fixação da despesa, não podendo conter, sob pena de considerar-se não escripta, qualquer disposição ou autorização estranha ao seu objecto.

§ 1.º — A lei orçamentaria poderá permittir, como antecipação da receita, operações de creditos liquidaveis dentro do mesmo exercicio, e determinar o destino a dar ao saldo do exercicio financeiro ou o modo de cobrir o *deficit* que se verificar na arrecadação.

§ 2.º — As leis orçamentarias poderão tambem vigorar para o exercicio seguinte, si a Camara não enviar ao prefeito municipal os autographos dos novos orçamentos até o dia vinte de Dezembro, cumprindo ao prefeito decretar a prorrogação.

§ 3.º — O exercicio financeiro dos municipios corresponderá ao anno civil.

Art. 86 — Encerrado o exercicio financeiro o prefeito deverá enviar á Camara, dentro de trinta dias, a relação dos contribuintes que não tendo pago as dividas fiscaes, devam ser incluídos na divida activa, bem como outra relação de todos os devedores do municipio, sob qualquer titulo, no exercicio terminado, dando-se publicidade a essas relações.

§ Unico — No mesmo praso deverá o prefeito enviar á Camara a relação dos compromissos e responsabilidades que não foram pagos e que deverão figurar como divida passiva ou qualquer outro titulo.

Art. 87 — Os impostos do Estado e dos municipios são inacumulaveis.

Art. 88 — O municipio é isento de sello e direitos estaduaes, do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, quando fôr adquirente, e pagará, pela metade, as custas judicarias.

Art. 89 — Os lançamentos dos impostos serão publicados pela imprensa e por editaes, conforme dispõe o artigo 58.

Art. 90 — Publicados os lançamentos de impostos e esgotado o

prazo legal de reclamações, feitas as necessárias correções, o prefeito deverá enviar á Camara dentro de quinze dias, da data do encerramento do prazo de reclamações, a copia dos lançamentos que deverão vigorar, procedendo-se da mesma fórma quanto aos lançamentos feitos no decurso do exercicio.

Art. 91 — Os exactores da Fazenda Municipal não poderão exercer o cargo sem fiança prestada, na conformidade do que dispuzer a lei de Organização Administrativa para os exactores da Fazenda Estadual, e ficarão incurso nas mesmas penas que estes nos casos de alcance ou extravio de dinheiros e valores do municipio.

Art. 92 — Os thesoureiros municipaes são obrigados a apresentar, mensalmente, ao prefeito municipal um balancete em duplicata da receita e despeza, afim de ser examinado com os documentos que servirem de base á escripturação.

§ 1.º — Visado pelo prefeito será o balancete publicado dentro de dez dias, em edital affixado na porta do edificio da Camara e reproduzido pelo jornal official do Estado.

§ 2.º — Os documentos que devem acompanhar os balancetes são

1. — Uma relação de todos os pagamentos effectuados de que constem:
 - a) — nome da pessoa a quem se fez o pagamento;
 - b) — importancia paga;
 - c) — proveniencia ou origem do pagamento com referencia ao documento da autorização e verba consignada em lei;
 - d) — numero do conhecimento ou recibo com especificação de data;
 - e) — observações necessarias.
2. — As segundas vias dos conhecimentos ou recibos de pagamentos.
3. — Uma relação dos talões ou conhecimentos da receita, com referencia aos lançamentos feitos, especificando-se o numero respectivo.

§ 3.º — Nenhum pagamento poderá ser effectuado sem que preceda autorização escripta e sem que haja verba consignada e disponível, devendo o recibo ser passado em duplicata para o effecto acima referido.

Art. 93 — A escripturação do municipio deverá ser feita em livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo prefeito municipal.

§ 1.º — Estes livros serão estabelecidos por lei municipal, tantos quantos sejam necessarios para a escripturação das entradas

saídas de dinheiro, inscrição das rendas lançadas com o nome dos contribuintes, contas correntes, transcrição de contracto, registros de creditos orçamentarios e das despesas que se forem realizando por conta dos mesmos registros dos bens do patrimonio municipal.

§ 2.º — Os livros de talões da receita municipal serão também abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo prefeito.

Art. 94 — Encerrado o exercício financeiro será levantado o balanço annual do movimento da receita e despesa do municipio, passando o saldo existente para o exercício seguinte.

§ Unico — Todas as responsabilidades que se não liquidarem durante o exercício, serão escripturados na divida activa ou passiva, e, nesse character, serão solvidas, devendo no ultimo caso ser consignada a verba no orçamento para seu resgate.

Art. 95 — As municipalidades não poderão contrahir empréstimos, quando os compromissos resultantes da amortização e juros, na totalidade das responsabilidades do municipio absorverem mais de um terço das arrecadações do exercício anterior.

Art. 96 — O municipio que estiver em debito com o Estado não poderá contrahir emprestimo sem annuencia do Governo do Estado.

§ Unico — Nenhum emprestimo externo, ou em moeda estrangeira, poderá ser contrahido sem expressa e prévia autorização do Congresso Legislativo.

Art. 97 — No orçamento de cada exercício, deverá ser consignada a verba necessaria para occorrer ao serviço de juros, amortização e resgate da divida publica, não podendo essa verba ser applicada a qualquer outro fim.

CAPITULO V

Das disposições geraes

Art. 98 — O municipio não poderá crear impostos de transitio sobre productos provenientes de outro municipio, animaes ou vehiculos que o transportem.

Art. 99 — Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em juizo sobre questões attinentes á sua industria ou profissão sem exhibir o conhecimento do pagamento ou do deposito do respectivo imposto.

§ Unico — No caso de pleito sobre pagamento de impostos, o executado não poderá offerecer embargos sem o deposito prévio da quantia ajuizada.

Art. 100 — As leis, resoluções e tabellas obrigam, na séde do municipio, desde a sua publicação official, e nos outros pontos quinze dias depois, excepto caso em que disposições especiaes determinem outra data para a sua obrigatoriedade.

Art. 101 — As municipalidades serão obrigadas a exigir nos papeis e documentos que transitarem nas suas repartições os sellos devidos a oEstado e á União.

Art. 102 — Em bem da defeza de direitos e interesses particulares, ventilados perante qualquer autoridade, não é licito negar certidão de documentos, informações e pareceres existentes em papeis ou processos findos e em andamento nas repartições.

§ Unico — Não se darão, todavia, certidões, de taes papeis, nos seguintes casos:

- a) — quando envolverem materia de segredo, como o expediente reservado das repartições publicas;
- b) — quando envolverem compromettimento alheio, como documentos que possam comprometter terceiro diffamando-o ou, por qualquer forma, attrahindo sobre elle a odiosidade ou o desprezo publico, sem vantagem para os interesses da Justiça.

Art. 103 — Os prefeitos, vereadores e todos os empregados municipaes são civil e criminalmente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio das suas funcções.

§ 1.º — A responsabilidade civil póde ser promovida pelo presidente da Camara, pelo prefeito; pela Camara ou pelo prejudicado ou seus successores.

§ 2.º — A responsabilidade criminal será promovida pelo Ministerio Publico.

Art. 104 — O cargo de vereador não é incompativel com o mandato legislativo estadual.

Art. 105 — O principio da concurrencia publica servirá sempre de norma para os contractos de quaesquer serviços e fornecimentos municipaes, attendendo-se não só a vantagem da proposta como á idoneidade do concorrente.

Art. 106 — Nenhum contracto poderá ser celebrado pelas municipalidades com os funcionarios municipaes, nem com os prefeitos, membros da Camara, seus socios, ascendentes, descendentes, ou collateraes, consanguineos ou afins, até o terceiro gráo civil.

Art. 107 — As municipalidades poderão associar-se para execução de qualquer melhoramento de interesse commum.

Art. 108 — O Estado mandará demarcar, por conta dos municipios, as áreas de terras de seus patrimonios, onde estiverem fundadas as cidades, villas e povoações, concedendo-lhes as sobras devoltas annexas, necessarias aos logradouros publicos.

Art. 109 — A sanção das infracções de posturas e leis municipaes, em geral, não poderá consistir em multa superior a duzentos mil réis, salvo a proveniente de móra no pagamento das dividas fiscaes, a qual será de 10 % sobre a quantia devida, quando a móra não exceder de 15 dias, e de 20 % quando exceder desse praso.

Art. 110 — Si a postura violada importar numa obrigação de fazer, será a obra executada á custa do infractor, si numa obrigação de não fazer, será a obra prohibida desfeita á custa do infractor, salvo direitos de terceiros definidos em lei.

Art. 111 — A comminação de multa por infracção de posturas municipaes, dependerá de processo administrativo, que terá por base o auto lavrado pelo funcionario competente.

§ 1.º — Autuado o infractor, será elle intimado por meio de edital publicado pela imprensa do seu municipio, onde houver, e pela imprensa official do Estado, para defender-se dentro do praso de 15 dias a contar da referida publicação.

§ 2.º — Esgotado o praso da defesa, será o processo julgado pelo prefeito municipal, nos cinco dias subsequentes, havendo direito de recurso com effeito suspensivo, de sua decisão, para a Camara, o qual deverá ser interposto dentro de 48 horas seguintes á intimação da decisão recorrida, mediante deposito prévio da importancia comminada.

§ 3.º — Esgotado o praso do recurso, e não tendo sido effectuado o pagamento da multa, será esta cobrada judicialmente, accrescida das despesas da publicação estatuida no § 1.º e das que forem feitas na hypothese do art. anterior.

Art. 112 — As causas entre os municipios e entre estes e o Estado, serão processadas e julgadas pelo Tribunal Superior de Justiça.

Art. 113 — Os prazos estabelecidos nesta lei são contados com a exclusão do primeiro e inclusão do ultimo dia.

Art. 114 — As municipalidades procederão, dentro de um anno, á revisão de suas leis, resoluções, provimentos e posturas, revogando ou reformando-as de accordo com os principios desta lei.

Art. 115 — Os casos omissos serão regulados pelas leis do Estado applicaveis á materia.

Art. 116 — Ficam revogadas a lei 1.468, de 14 de Agosto de 1924 e mais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 15 de Janeiro de 1929.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR

Mirabeau da Rocha Pimentel

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 15 de Janeiro de 1929.

Dario Araujo,

Director do Expediente.

ELEIÇÕES FEDERAES

Decreto N. 18.991

Dá novas instrucções para as
eleições federaes, consolidan-
do as disposições em vigor.



Officinas do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1929

ELEIÇÕES FEDERAES

Decreto N. 18.991

Dá novas instrucções para as
eleições federaes, consolidan-
do as disposições em vigor.



Officinas do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1929

DECRETO N. 18.991

Dá novas instrucções para as
eleições federaes, consoli-
dando as disposições em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição contida no art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve que, para as eleições federaes, se observem as instrucções annexas, assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, e nas quaes se consolidam as disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

Instrucções a que se refere o decreto n. 18.991, desta data, para as eleições federaes

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1º. A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será realizada no dia 1 de Março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos (Constituição, art. 47).

§ 1º. Para esta eleição, os juizes encarregados do alistamento communicarão, com a necessaria antecedencia, nos Estados, ao respectivo Presidente ou Governador, o numero de secções em que estiverem divididos os municipios e o numero de eleitores de cada secção. No Districto Federal, essa communicação será feita, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo juiz federal da 2ª Vara, á vista das informações que lhe forem enviadas pelo juiz do Alistamento Eleitoral.

§ 2º. O Presidente ou Governador do Estado e o Ministro, á vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organizarão, respectivamente, um quadro, contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Es-

tado e todas as secções do Districto Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção. Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma copia authentica ao Presidente da junta apuradora, na capital do Estado ou no Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado (lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895, art. 1º.; decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 85; decreto n. 17.526, de 10 de Novembro de 1926, art. 45).

§ 3º. No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorrido dois annos do periodo presidencial, a eleição para o preenchimento da vaga se effectuará dentro de tres mezes, depois de aberta (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 2º. e paragrapho unico).

§ 4º. E' considerado feriado, em todo o territorio da Republica, o dia em que se realizar a eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica (decreto legislativo n. 4.495, de 18 de janeiro de 1922, art. 1º).

Art. 2º. A eleição para renovação do terço do Senado e para Deputados ao Congresso Nacional se realizará a 24 de fevereiro, finda a legislatura anterior, por suffragio directo dos eleitores.

Paragrapho unico. Quando essas eleições coincidirem com o anno da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, deverão realizar-se, juntamente com esta, no dia 1 de março do dito anno (art. 1º., e seu paragrapho unico, do decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926).

Art. 3º. Para a eleição de Deputados, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, São Paulo e Rio Grande do Sul, será observada a divisão de districtos estabelecida pelos dispositivos em vigor.

§ 1º. Constituirão um só districto eleitoral os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso.

§ 2º. O Districto Federal formará dois districtos electoraes:

O primeiro districto se comporá dos districtos municipaes seguintes:

Candelaria, Copacabana, Gambôa, Gávea, Gloria, Ilhas do Governador e de Paquetá, Lagôa, Sacramento, Sant'Anna, Santa Rita, Santa Thereza, Santo Antonio e S. José.

O segundo districto se comporá dos districtos municipaes seguintes:

Andarahy, Campo Grande, Engenho Novo, Engenho Velho, Espirito Santo, Guaratiba, Inhaúma, Irajá, Jacarépaguá, Madureira, Meyer, Realengo, Santa Cruz, S. Christovão e Tijuca.

§ 3º. Os municipios que forem creados posteriormente pertencerão ao districto daquelle ou daquelles de que forem desmembrados. Si se compuzerem de territorios pertencentes a dois ou mais districtos, farão parte daquelle em que se achar a séde municipal (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 art. 47, n. X).

Art. 4º. Continuam a ser 212 os deputados, assim distribuidos:

Amazonas	4
Pará	7
Maranhão	7
Piahy	4
Ceará	10
Rio Grando do Norte	4
Parahyba	5
Pernambuco	17
Alagôas	6
Sergipe	4
Bahia	22
Espirito Santo	4
Rio de Janeiro	17

S. Paulo	22
Paraná	4
Santa Catharina	4
Rio Grande do Sul	16
Minas Geraes	37
Goyaz	4
Matto Grosso	4
Distrito Federal	10

§ 1º. Cada districto eleitoral dará cinco deputados, no Districto Federal e nos Estados que elegerem mais de sete.

§ 2º. Os Estados que derem sete deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 3º. Si o numero de deputados não fôr divisivel por cinco, juntar-se-á a fracção, quando de um, ao districto da capital do Estado, e, quando de dois, aos 1º e 2º districtos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 45º).

Art. 5º. A eleição de Senador será feita por Estado, a que fica equiparado o Districto Federal; sendo tres Senadores por Estado, e tres pelo Districto Federal (Constituição, artigo 30; lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 7º).

CAPITULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º. Nos Estados, a eleição será realizada, na séde dos municipios e dos districtos de paz ou subdivisões judiciarias, creadas pelas respectivas Constituições ou leis, qualquer que seja a sua denominação, perante as mesas organizadas de accordo com estas instrucções; havendo, na séde de cada municipio, tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliães e officiaes do Registro Civil, e na de cada districto de paz ou subdivisão judiciaria, apenas, uma, observado, porém, o limite de eleitores a que se refere o paragrapho unico do art. 19; devendo todas as mesas funcionar nos edi-

fícios que forem designados pelos juizes de direito, preferidos, onde houver, os edificios publicos.

§ 1º. A designação dos edificios far-se-á 40 dias antes da primeira eleição da legislatura; será publicada por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal de cada um dos municipios da comarca, e reproduzido na imprensa, onde houver.

§ 2º. Nas capitães dos Estados, funcionarão tantas mesas quantos forem os serventuários de justiça naquellas existentes, respeitado o limite de eleitores em cada secção.

§ 3º. No Districto Federal, haverá tantas mesas eleitoraes quantos forem os grupos até 500 eleitores. Estas mesas funcionarão em edificios publicos, federaes ou municipaes, designados pelo juiz federal da 2ª Vara.

§ 4º. Uma vez designados, servirão esses locais para todas as eleições, durante a legislatura, e não poderão ser mudados sinão no caso de ruína do edificio, alteração de sua natureza, ou por motivo de força maior; devendo a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição, e ser feita, após a verificação do facto, pelo respectivo juiz, que publicará o seu acto por edital, affixado em o novo edificio, e pela imprensa, onde houver (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 8º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º).

Art. 7º. Nos Estados, as mesas serão constituídas:

§ 1º. Na séde de comarca — pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º. supplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes de termos judiciarios — pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes dos outros municipios que não forem termos judiciarios — pelo 1º supplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do Conselho, Ca-

mara ou Intendencia Municipal, e por um eleitor indicado, em officio, ao juiz de direito, por eleitores da secção.

§ 2º. Nas demais secções das sédes dos municipios e nas outras secções dos districtos de paz, por tres eleitores indicados, em officios differentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas; cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

§ 3º. Quando houver empate entre os apresentados por officios dos eleitores, o juiz escolherá, á sorte, os mesarios, si o numero de officios exceder ao de mesarios a eleger.

§ 4º. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para a indicação de mesarios; si o fizer, será considerada de nenhum effeito a sua assignatura nos referidos officios.

§ 5º. As indicações de mesarios feitas por eleitores deverão constar do protocollo de audiencias do juiz.

§ 6º. Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, o mais antigo exercerá todas as funcções que, por estas instrucções, cabem a taes juizes.

§ 7º. Aclando-se vago o logar de 1º supplente do substituto do juiz federal, as funcções que lhe são conferidas serão desempenhadas pelo 2º supplente, e, na sua falta, por estar, tambem, vago o logar, pelo 3º.

§ 8º. Si as sédes dos municipios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesas presididas pelas autoridades de que trata este artigo servirão na primeira secção.

§ 9º. Nos Estados em que o juiz de direito fôr substituído nas suas funcções, em parte, pelo juiz de direito da comarca visinha, e, em parte, pelo juiz municipal preparador ou districtal, será este o presidente da respectiva mesa; cabendo ao seu substituto presidir a do municipio onde elle exercer as suas funcções judiciarias.

§ 10. Quando um municipio pertencente a um districto eleitoral fizer parte de comarca pertencente a outro districto, caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver annexo o

referido municipio exercer todas as attribuições conferidas aos juizes de direito (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, artigo 9°).

§ 11. Os juizes municipaes ou outros juizes preparados, togados, dos termos annexos ás comarcas, terão as mesmas attribuições dos juizes de direito, na organização das mesas eleitoraes, quando a séde da comarca pertencer a districto eleitoral diverso (lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, artigo 24, § 4°, *in fine*).

Art. 8°. Nos Estados, os officios de indicação de mesarios serão, sempre, entregues ao juiz de direito, em audiencia publica a este fim destinada, a qual se realizará ás 13 horas, trinta dias antes do designado para a eleição.

§ 1°. Si, na alludida audiencia, não forem entregues ao juiz de direito os officios de indicação de mesarios, para alguma secção, serão por elle convocados, para a audiencia seguinte, que se realizará 48 horas depois, o presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e o 1° supplente do substituto do juiz federal, e, com estes, o dito juiz organizará a mesa da secção, cabendo a cada um indicar um mesario.

§ 2°. No caso de indicação, apenas, de um ou dois mesarios, para alguma secção, a commissão a que se refere este artigo completará o numero, elegendo os que faltarem.

§ 3°. Si, na audiencia a esse fim destinada, não comparecerem todos os membros da commissão, os que tiverem comparecido accordarão na indicação dos mesarios, prevalecendo a indicação do mais velho, si não houver accordo.

§ 4°. E' lícito aos candidatos ou a qualquer grupo de 10 eleitores, pelo menos, nomear fiscaes para acompanharem, nas audiencias, o processo da eleição das mesas (decreto legislativo n. 4215, de 20 de dezembro de 1920, artigos 28, 29 e 30).

Art. 9°. Decididas, pelo juiz, as reclamações sobre a escolha de mesarios, poderá a parte, na respectiva audiencia, ou no prazo de 24 horas, recorrer para a junta de recursos crea-

da pela lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 43).

Art. 10. Recebida a petição de recurso, o juiz despachará, immediatamente, mandando tomar-o por termo e autuár as razões, officios de apresentação e documentos que o instruirem (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 44).

Art. 11. No prazo de 48 horas, o escrivão fará todas as diligencias ordenadas, e enviará os autos, sob registro, ao presidente da junta de recursos (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 45).

Art. 12. Recebendo os autos, o presidente da junta a convocará para o dia seguinte, afim de decidir o recurso (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, artigo 46).

Art. 13. Reunida a junta, o presidente relatará o feito, que será logo decidido nos proprios autos, salvo a preliminar de qualquer diligencia (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 47).

Art. 14. Decidido o recurso, o presidente da junta ordenará que os autos sejam, immediatamente, devolvidos ao juiz *a quo*, pelo Correio e sob registro. O juiz *a quo*, no prazo de 24 horas, fará cumprir a decisão da junta, e, por meio de edital, fará as necessarias communicações aos interessados, mandando annotar, no protocollo das audiencias, a escolha dos mesarios confirmados pela junta (decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 48).

Art. 15. Os eleitores escolhidos para mesarios das respectivas secções servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo da legislatura; e, só no caso de absolutamente impossibilitados de funcionar, serão substituidos, mediante nova escolha, feita na conformidade das disposições vigentes (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 1º).

Parapho unico. Quando se verificar, no curso da legislatura, o fallecimento, ou exclusão do alistamento, por mu-

dança de domicilio, de qualquer mesario, e tiver de realizar-se alguma eleição, quer no Districto Federal, quer nos Estados, proceder-se-á á sua substituição, nos mesmos termos da escolha dos mesarios para as secções, e com o mesmo prazo de antecedencia, completando o substituto o tempo do substituído (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 4º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, artigo 8º).

Art. 16. No Districto Federal, exceptuado o procurador criminal da Republica, concorrerão para a presidencia das secções eleitoraes os juizes de direito das varas civeis e criminaes, da provedoria, de orphãos, dos Feitos da Fazenda Municipal e do Alistamento Eleitoral, pretores do civil e do crime, promotores publicos, adjuntos de promotores, curadores de orphãos, de ausentes, de massas fallidas, de residuos, procuradores da Republica e dos Feitos da Fazenda Municipal, auditores ou auxiliares de auditores de Marinha, de Guerra, da Policia Militar, do Tribunal de Contas, o procurador geral da Fazenda Publica e seu ajudante, os adjuntos dos representantes do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, os supplentes de pretor que tiverem mais de quatro annos de nomeados, o procurador dos Feitos da Saúde Publica e seus adjuntos, os escrivães judiciais vitalícios, formados em direito, desde que não exerçam funções no processo de alistamento; não podendo, porém, servir como secretarios, nas mesas que estes presidirem, os respectivos ajudantes ou escreventes juramentados.

§ 1º. Além das autoridades e funcionarios a que se refere este artigo, concorrerão, para a presidencia das mesas eleitoraes, os directores e chefes de serviços federaes e municipaes e os professores de institutos officiaes de ensino superior e secundario, da União ou do Districto Federal, distribuidos pelo juiz federal da 2ª Vara, no inicio de cada legislatura, e á proporção que se formarem novas mesas, no seu interregno.

§ 2º. Quando os supplentes de pretor, designados para qualquer secção eleitoral, tiverem de entrar no exercicio do cargo de pretor, deverão, immediatamente, dirigir a necessaria communicacão ao juiz federal da 2ª Vara, para que lhes dê substitutos como presidentes das secções eleitoraes, caso se haja de realizar alguma eleição durante esse impedimento.

§ 3º. Servirão como secretarios o escrivão da autoridade judiciaria que presidir a mesa, ou qualquer outro serventuario ou escrevente juramentado, designado pelo presidente, e, na falta destes, um cidadão por elle nomeado (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 4º; decreto legislativo numero 3.424, de 19 de dezembro de 1917, arts. 3º e 4º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º, § 1º; decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 85, § 2º; decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 7º; decreto legislativo n. 5.271, de 4 de outubro de 1927, art. 1º).

Art. 17. Os eleitores que tiverem de funcionar como mesarios, sob a presidencia das autoridades mencionadas no artigo anterior, serão apresentados, em officio, por eleitores da respectiva secção, cujas firmas devem ser legalmente reconhecidas, ao presidente da mesa eleitoral, até 30 dias antes da eleição, observado o disposto nestas instrucções (lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 4º).

Art. 18. Os presidentes das secções eleitoraes, salvo o disposto na 2ª parte do art. 19 destas instrucções, designarão por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os officios onde forem indicados os nomes dos mesarios, e farão constar taes indicações do protocollo de audiencias (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º).

Paragrapho unico. Pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, será fornecido um livro especial, para o alludido fim, quando a autoridade judiciaria que presidir a mesa assim o requisitar,

por não ter protocollo de audiencia (decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 18, paragrapho unico).

• Art. 19. Para as demais secções que tiverem de ser organizadas na conformidade do § 1º do art. 16 destas instrucções, o juiz federal da 2ª Vara nomeará os respectivos presidentes, que ficarão com os mesmos deveres e responsabilidades; sendo feita a escolha dos outros dois mesarios por meio de officios, apresentados, ao alludido juiz, por eleitores da respectiva secção (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 4º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º, § 2º, e art. 7º).

Paragrapho unico. No Districto Federal, como nos Estados, proceder-se-á á organização de novas secções, logo que seja excedido o limite de 500 eleitores, observadas as disposições em vigor (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, artigo 5º).

Art. 20. Uma vez realizada a escolha dos mesarios que tiverem de servir nas differentes secções, deverão, respectivamente, os presidentes e o juiz federal da 2ª Vara fazer as necessarias publicações e communicações.

Paragrapho unico. Será de oito dias o prazo para as reclamações, depois de abertos os officios, em audiencia publica, na qual novos officios poderão ser apresentados (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 25).

Art. 21. Ao juiz federal da 2ª Vara, 40 dias antes da eleição, á vista das relações que, com a necessaria antecedencia, lhe fornecerá o juiz do alistamento, compete dividir o Districto Federal em secções, que não poderão ter mais de 500 eleitores; distribuir os eleitores por essas secções, e organizar as mesas eleitoraes, que deverão ser presididas pelas autoridades de que tratam estas instrucções, de modo que em cada districto municipal haja, pelo menos, uma mesa presidida por uma dessas autoridades.

§ 1º. Não é permittido ao juiz federal mudar o eleitor de secção, salvo em virtude de transferencia, requerida e pro-

cessada regularmente pelo juiz do Alistamento, conforme o disposto no artigo 21, § 5º, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

§ 2º. Feitas a divisão das secções e a distribuição dos eleitores, serão ellas publicadas, uma só vez, para o início da legislatura, e em um unico numero ou supplemento do *Diario da Justiça*, que deverá conter todas secções de todos os districtos. No intervallo de uma a outra legislatura, serão, apenas, publicados no *Diario da Justiça*, as novas secções e a distribuição dos novos eleitores.

§ 3º. Publicadas as relações de que trata este artigo, o juiz federal da 2ª Vara receberá quaesquer reclamações, que lhe sejam dirigidas, em consequencia de omissões, truncamentos, erros ou troca de nomes; mandando publicar, 10 dias antes da eleição, a lista das reclamações que tiverem sido julgadas procedentes. Para apurar essa procedencia, poderá aquelle juiz solicitar, do juiz do Alistamento, as necessarias informações.

§ 4º. A' Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores cabe remetter, opportunamente, aos presidentes das mesas eleitoraes, no Districto Federal, não só as urnas, mas, tambem, os objectos de expediente (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 5º; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 12, §§ 1º e 2º; decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 85, § 1º; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, artigo 21).

Art. 22. Nos Estados, o juiz de direito, 40 dias antes da eleição, dividirá a comarca em tantas secções quantas forem as mesas eleitoraes; distribuirá os eleitores pelas diversas secções, que não poderão ter mais de 500, cada uma, cabendo-lhes o direito de reclamar, si outra fôr a sua residencia; mandará publicar a distribuição, por edital, no prazo de 24 horas, e extrair cópia da lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetica, remettendo-a ao presidente da respectiva mesa eleitoral, até á vespera da eleição, depois de a ter nume-

rado, rubricado, datado e assignado, afim de por ella ser feita a chamada dos eleitores (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 20; decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 5º).

§ 1º. Nessa lista não serão incluídos os alistados dentro dos 60 dias anteriores ao da eleição, conforme o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920.

§ 2º. No caso de falta ou impedimento, o juiz de direito e o juiz municipal, preparador ou districtal, serão substituídos, na presidencia da mesa, pelo 1º supplente do substituído do juiz federal, e, na falta ou no impedimento do 1º supplente, nos municipios que não forem séde de comarca ou de termo, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal.

§ 3º. Nas demais secções eleitoraes, o presidente será substituído pelo mesario que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou pelo mais velho, si occorrer empate nos officios de indicação.

§ 4º. O secretario, no caso de não comparecimento por motivo de força maior, será substituído por um secretario *ad-hoc*, nomeado pelo presidente da mesa; devendo, porém, as actas de installação da mesa e da eleição ser lançadas no livro respectivo (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 10; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 22).

Art. 23. Noventa dias, ao menos, antes do designado para as proximas eleições de Deputados, renovação do terço do Senado, Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão fornecidos ao respectivo Juiz Federal, mediante requisição deste, nos diversos Estados, pelas delegacias fiscaes, e, no Districto Federal, ao Juiz Federal da 2ª Vara, mediante requisição á Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, não só os livros necessarios para a eleição, como tambem, em tempo opportuno, as urnas e os objectos de expediente.

§ 1º. Os livros destinados ás actas, em cujas paginas haverá, em diagonal, á marca dagua, os dizeres — Serviço Eleitoral — e unicos que servirão para a apuração, terão carimbo das repartições que os expedirem e, nos Estados, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz Federal, e rubricados pelos juizes de direito das comarcas, feita a remessa a estes, pelo Correio, sob registro, 60 dias, ao menos, antes do designado para a eleição, em numero sufficiente para a distribuição; sendo, quando se tratar das duas eleições, de Deputado e de Senador, dois delles a cada mesa eleitoral da comarca e tres, quando se realizar conjuntamente a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 11; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, artigo 23 e seu § 1º).

§ 2º. No Districto Federal, os livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz Federal da 2ª Vara, serão entregues, no dito Juizo, mediante termo, aos respectivos presidentes de mesa, até ao terceiro dia antes da eleição; sendo expedidos, pelo modo que esse Juizo julgar mais conveniente, os que não forem reclamados até ao referido dia. O juiz designará, por edital, publicado no *Diario da Justiça*, os dias e horas em que attenderá aos presidentes de mesa. O presidente de mesa que não puder vir a juizo, dentro do prazo estabelecido neste artigo, officiará, dando as razões e a prova do impedimento (lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 24, §§ 1º e 2º).

§ 3º. O juiz federal da 2ª Vara remetterá ás mesas electoraes as listas de chamada, em duplicata, competentemente authenticadas, podendo ser dactylographadas ou impressas, e devendo uma dellas ser affixada, no dia da eleição, na porta do edificio onde funcceionar a respectiva secção eleitoral (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 21, § 6º).

§ 4º. O juiz federal da 2ª Vara requisitará, da Imprensa Nacional, os numeros do *Diario da Justiça* que publicar a

lista geral de eleitores, bem assim as listas de chamada impressas; fazendo entregar um exemplar do *Diario* ao presidente de cada secção eleitoral, juntamente com os demais papéis que tenham de servir nas eleições.

Com a lista de que trata a primeira parte deste dispositivo, e em seguida áquella, será publicada a relação dos eleitores excluidos (lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, artigo 21, § 8°).

§ 5°. Nos Estados, o juiz de direito, logo que receba os livros destinados á eleição, rubricará todas as folhas, e os enviará, pelo Correio, sob registro, a tempo de serem entregues, antes do dia da eleição, aos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes nos diversos municipios da comarca (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 11, § 1°; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, artigo 23, § 6°).

§ 6°. Os livros destinados ás secções da séde da comarca e dos districtos de paz onde não houver agencia do Correio serão entregues, aos secretarios das mesas, por officiaes de justiça, designados pelo juiz de direito; devendo a entrega ser feita no acto da installação da mesa, mediante recibo passado pelos ditos secretarios e rubricado pelo presidente da mesa (decreto legislativo n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, artigo 5°; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, artigo 23, § 7°).

§ 7°. Nas sédes dos municipios que forem termos de comarca, onde houver juiz togado, e nos districtos de paz, destes termos, onde não existir agencia do Correio, a entrega dos livros será feita aos secretarios das mesas, observadas as formalidades acima estabelecidas, por officiaes de justiça, designados pelo dito juiz. A esse juiz serão remettidos, pelo juiz de direito, com a precisa antecedencia, os livros necessarios para as secções eleitoraes (decreto legislativo n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, art. 5°; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 23, § 8°).

§ 8º. Quando a eleição fôr para Deputado ou para Senador, haverá, apenas, um livro; procedendo-se de igual modo quando se tratar da de Presidente ou Vice-Presidente da Republica. Para esta ultima eleição, haverá, porém, livro privativo (decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 23, § 9º).

§ 9º. O escrivão do juiz federal perceberá, mediante requisição deste, á Secretaria de Estado, a gratificação de 200 réis, correspondente a cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 11. § 2º; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 23, § 10).

§ 10. Serão fornecidos novos livros, mediante requisição da autoridade competente, quando os que agora são distribuidos para as proximas eleições não mais puderem servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas ou por extravio dos mesmos (decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926).

Art. 24. Nos Estados, quarenta e oito horas no maximo, depois de feita a escolha dos mesarios pelos eleitores das diversas secções, o juiz de direito mandará publicar-a uma vez, pela imprensa, na séde da comarca, e, na falta de imprensa, por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal da referida séde e nas subdivisões; fazendo igualmente, em officio remettido pelo Correio, sob registro, a respectiva communicação aos presidentes das diversas mesas eleitoraes e aos alludidos eleitores (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 12).

§ 1º. Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a communicação do juiz de direito, fará elle publicar, pela imprensa, onde houver, ou por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, no prazo de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 12, paragrapho unico).

§ 2º. Com a mesma antecendencia de 24 horas, o juiz de

direito da comarca designará os tabelliães, officiaes do registro civil e serventuarios que deverão exercer as funções de secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhes immediata comunicação pelo Correio, sob registro, bem como aos presidentes das mesas eleitoraes; e mandará publicar, por edital, reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 12).

§ 3º. Fará parte de cada mesa, como secretario, mesmo quando suspenso do exercicio, um tabellião, official do registro civil ou serventuario de justiça, designado na fórma indicada (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 9º, § 6º).

§ 4º. Nos municipios onde não houver tabellião ou official do registro civil, será designado, pelo juiz de direito, um dos escrivães de paz, e, na falta destes, um escrivão *ad-hoc*, o qual exercerá as funções de tabellião, para os effeitos da lei eleitoral (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, artigo 9º, § 6º).

§ 5º. Para o logar de secretario, na falta de serventuario de justiça de qualquer natureza, o juiz de direito da comarca a que pertencer o municipio ou districto onde se dê o acrescimo de secção eleitoral, nomeará pessoa estranha, que exercerá as funções de tabellião, para os effeitos da lei eleitoral, prestado o necessario compromisso, perante o proprio juiz de direito, ou perante o presidente da respectiva mesa eleitoral (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 5º).

Art. 25. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios, por edital publicado pela imprensa, onde houver, ou affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, declarando o dia, o logar e a hora em que deverão comparecer, para constituir a mesa.

Parapho unico. Independentemente de tal convocação, os mesarios deverão comparecer no dia da eleição, salvo

caso de força maior, devidamente comprovado, perante o respectivo juiz federal, nos Estados, e perante o da 2ª Vara, no Districto Federal (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 13; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, artigo 25).

Art. 26. Reunidos, pelo menos, dois mesarios, no edificio destinado para ahi funcionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição, e o secretario préviamente designado fará a estes a apresentação dos livros remettidos pelo juiz e nestes lavrará, immediatamente, a acta da instalação da mesa, a qual será assignada pelos mesarios presentes, salvo quanto ao Districto Federal, onde não haverá acta de instalação.

§ 1º. Installada a mesa, e antes de iniciado o trabalho do recebimento das cédulas, officiará esta ao juiz federal, a quem communicará a sua instalação; devendo ser o respectivo officio assignado pelos membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretario, e remettido, no mesmo dia, pelo Correio, sob registro.

§ 2º. Si não houver agencia do Correio na localidade, a remessa será feita, dentro de tres dias após o da eleição, pela agencia mais proxima que existir no territorio do Estado (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 14 e 15; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 26).

Art. 27. Perante a mesa reunida, e em qualquer phase do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do districto ou do Estado, conforme se tratar da eleição de Deputado ou das de Senador, Presidente e Vice-Presidente da Republica, em officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

§ 1º. Igual direito assiste a cada grupo de cincoenta eleitores da secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas, e instruido com documento que prove serem eleitores; não podendo, neste caso, recair a no-

meação de fiscal em individuo que não seja eleitor da secção. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

• § 2º. No Districto Federal, qualquer eleitor poderá servir como fiscal, em qualquer das secções eleitoraes; só podendo, porém, votar no districto eleitoral em que tiver sido alistado e na secção em que houver sido incluído o seu nome (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 16; decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 12).

Art. 28. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá inicio o trabalho do recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem; devendo ser separado o recinto, em que estiver a mesa, por gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que a estes seja possível fiscalizar a eleição.

§ 1º. Antes de iniciado o recebimento das cédulas, o presidente da mesa mostrará aos eleitores a urna, que deverá estar sobre a mesa, para que verifiquem achar-se vazia. Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e a outra com o secretario.

§ 2º. No Districto Federal quando, por qualquer motivo, a mesa não receber a urna ou as urnas para a eleição, poderá ser utilizado, nesse fim, um recipiente que assegure o segredo do voto, mencionando-se tal circumstancia na respectiva acta (lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, artigo 24, § 3º).

§ 3º. O secretario da mesa lavrará, em seguida, nos dois livros, quando se tratar das duas eleições, de Deputado e de Senador, em um só livro, quando fôr para uma dellas ou para a de Presidente e Vice-Presidente da Republica e nos tres livros, quando essas eleições se realizarem conjunctamente, a acta de inicio da eleição, a qual será assignada pelo eleitor, antes de depositar na urna a sua cédula.

§ 4º. No Districto Federal, conforme o disposto no art.

10 do decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, da acta da eleição constará, sómente:

- a) indicação do dia, hora e local da eleição;
- b) os nomes do presidente, dos mesarios, do secretario e dos fiscaes, si os houver;
- c) as assignaturas dos eleitores, reconhecidas pelo secretario;
- d) os votos obtidos pelo candidato ou pelos candidatos;
- e) a indicação do numero de eleitores que compareceram e o de cédulas recolhidas e apuradas;
- f) as assignaturas dos membros da mesa, reconhecidas pelo secretario.

§ 5º. Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação, rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde existir, officialmente, este servico.

§ 6º. Não poderão votar os eleitores alistados dentro dos 60 dias anteriores ao da eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17; decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 3º).

§ 7º. Tambem não poderá votar, no Districto Federal, o eleitor cujo nome não estiver na lista da chamada, ou nella se encontrar com alterações que importem em manifesta divergencia com os dizeres do respectivo titulo, salvo si constar o seu nome na relação dos eleitores da secção, publicada no *Diario da Justiça* pelo juiz federal da 2ª Vara, ou na lista das reclamações attendidas pelo mesmo juiz, e a sua identidade ficar demonstrada com a exhibição da respectiva carteira. Neste caso, o incidente constará da acta sem necessidade de tomar-se-lhe o voto em separado (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 9º).

Art. 29. No Districto Federal, os presidentes e os secretarios das mesas votarão na secção para que tenham sido designados, desde que sejam eleitores do districto eleitoral de

que essa secção faça parte, embora na distribuição hajam sido classificados em outra qualquer secção desse mesmo districto, consignando-se a occorrença na respectiva acta.

Quando, porém, pertençam a districto eleitoral differente do da secção, poderão votar enviando suas cédulas em envolvero cerrado, com o titulo e a carteira eleitoral, que lhes serão devolvidos pela mesa, logo depois da apuração da secção.

Essas disposições terão, igualmente, applicação a quaesquer outros eleitores que devam, por força e em virtude de ordens superiores, se encontrar de serviço no dia da eleição, em secção diversa daquella em que hajam sido classificados (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, artigo 1º).

Art. 30. Nos Estados, como no Districto Federal, haverá uma só chamada, feita por um dos mesarios, designado pelo presidente; votando os eleitores pela ordem da respectiva lista.

§ 1º. Os eleitores que não responderem á chamada, votarão com a simples exhibição de seu titulos e carteiras, desde que compareçam á secção, até ás 15 horas. A essa hora será encerrado o trabalho do recebimento de votos.

§ 2º. Si, porém, até esse momento não houver terminado a chamada, ou estiverem, ainda, votando eleitores retardatarios, o presidente fará que enviem á mesa seus titulos e carteiras os eleitores presentes, que o não tenham feito, e declarará que, desde aquella hora, só serão admittidos a votar os que hajam confiado á mesa os alludidos documentos.

§ 3º. Depois de concluida a chamada, serão esses eleitores admittidos a votar chamados, nominalmente, pelos seus titulos, em poder da mesa, e por intermedio do mesario designado (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 27; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, artigo 30).

Art. 31. Quando a mesa tiver justos motivos para

suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado, e reterá o título apresentado, enviando-o, com a respectiva cedula, á junta apuradora das eleições.

§ 1.º E' vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor, na acta da eleição; devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 2.º O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em envolvero fechado e sem distinctivo algum; podendo, entretanto, ser impressa, mas trazendo, sempre, a indicação da eleição de que se trata. Ao eleitor só é permitido votar a descoberto, quando a eleição se realizar em cartorio (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 4º e 18).

§ 3.º Nos Estados, o fiscal que fôr eleitor de outro municipio, districto de paz ou secção eleitoral, votará onde estiver exercendo as funções de fiscal, exhibindo, porém, o seu título de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa, com declaração, abreviada, da data.

§ 4.º Cada eleitor votará em tres nomes, nos districtos cuja representação constar de quatro deputados; em quatro, nos districtos de cinco; em cinco, nos de seis; e, em seis, nos de sete; não podendo, em hypothese alguma, accumular mais de seis votos em um só nome (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 5º, § 3.º; decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 4º, paragrapho unico).

§ 5.º Na eleição para preenchimento de vagas no districto eleitoral, quando o numero destas fôr de tres ou mais deputados, o eleitor poderá accumular tantos votos quantas forem as vagas. menos um, ou parte delles, em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 4º).

§ 6.º No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 7.º Si a cedula contiver maior numero de votos do que aquelles de que pudér dispôr o eleitor, serão apurados, sómente, na ordem de collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal; desprezando-se os excedentes.

§ 8.º Na eleição ordinaria para Deputados e renovação do terço do Senado, haverá apenas, uma urna. Si existir mais de uma vaga de Senador a preencher na ocasião, votará o eleitor, em urna distincta, e em cedula separada, para o preenchimento da outra vaga.

§ 9.º Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica, de accôrdo com o disposto no art. 2º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, votará o eleitor em dois nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente, recebidas ambas as cedulas na urna destinada a essa eleição.

§ 10. Finda a votação, o secretario, proseguindo na escriptura da acta respectiva, nesta mencionará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, e, em seguida, será feita a apuração das cedulas.

§ 11. Aberta a urna, em presença do eleitorado, e dahi retiradas as cedulas, serão estas reunidas, em maços de 50, depois de separadas as da eleição de Deputados das de Senador; sendo conferido em seguida o numero total das cedulas com o numero de eleitores que tiverem comparecido.

§ 12. Terminada a verificação de que trata o paragraho anterior, e distribuido o trabalho entre os mesarios, terá começo a apuração das cedulas, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos candidatos votados para Deputados; depois do que submeterá a cedula ao exame dos fiscaes e dos demais mesarios.

§ 13. A apuração dos votos para Senador será feita depois de finda a das cedulas para Deputados, e a apuração dos votos para Presidente e Vice-Presidente da Republica, quan-

do esta eleição se realizar na mesma occasião, depois de finda a das cédulas para Senador.

§ 14. A cédula que não tiver rótulo será, não obstante, apurada, excepto quando, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo e cada eleitor votar com mais de uma cédula (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 5º, 6º, 7º e 17; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, artigo 31).

Art. 32. As cédulas que contiverem alterações, por falta, augmento ou suppressão de sobrenomes ou appellidos do cidadão votado, serão apuradas pelas diversas seções do Districto Federal e dos Estados, globadamente, desde que a mesa possa verificar que os votos nellas contidos se destinam a candidato determinado, já por conterem sobrenomes ou appellidos pelos quaes é geralmente conhecido o candidato votado, já por não haver outro candidato a que tal voto se possa considerar dado (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 23).

No caso contrario, as cédulas serão apuradas em separado, e, depois de rubricadas pela mesa, remettidas á junta apuradora (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, § 11).

Art. 33. Não serão apuradas as cédulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituido, ou não, por outro.

b) quando, procedendo-se, conjunctamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contrária á do rotulo, ou não houver indicação no envolvero;

c) quando se encontrar mais de uma cédula dentro do mesmo envolvero, quer estejam escriptas em papel separado, quer no envolvero (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, § 12).

Art. 34. Logo após a apuração, a mesa dará boletins aos fiscaes e candidatos, que os pedirem, mediante recibos em duplicata, os quaes serão remettidos á Camara dos

Deputados e ao Senado quando se effectuarem as duas eleições; e ao Senado quando a eleição fôr para Presidente e Vice-Presidente da Republica, ou para uma destas (decreto legislativo numero 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 14).

§ 1°. Em seguida, continuará o secretario a lavrar a acta respectiva, nella consignando o numero de cédulas apuradas, o numero de votos que houver obtido cada candidato, o numero de cédulas apuradas em separado, com os nomes dos votados, o numero de cédulas não apuradas, com a designação dos motivos, tudo enfim quanto occorrer no processo de apuração e durante a eleição. No Districto Federal, proceder-se-á conforme o disposto no § 4.º do art. 28 destas instrucções.

§ 2°. A acta será assignada pelos mesarios e pelos fiscaes; declarando-se, em seguida ás respectivas assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração, tambem, assignada pela mesa, e reconhecidas, pelo secretario, as firmas dos mesarios, dos fiscaes, e dos eleitores que comparecerem.

§ 3°. O resultado da apuração será, immediatamente, publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição e pela imprensa, onde houver (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, § 13).

Art. 35. Concluidos os trabalhos eleitoraes, que não pôdem ser interrompidos, serão os livros enviados ao presidente da junta apuradora, acompanhados de officio da mesa, pelo Correio e sob registro, no dia immediato ao da terminação dos alludidos trabalhos; devendo o dito presidente, finda a apuração, remetter taes livros, pelo Correio e sob registro, respectivamente, á Secretaria do Senado ou á Camara dos Deputados, ou ambas, conforme se tratar de uma ou das duas eleições.

Paragrapho unico. Quando a eleição fôr para Presi-

dente ou Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, o livro será enviado ao Vice-Presidente do Senado (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, § 13; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 35).

Art. 36. No Districto Federal, finda a eleição, serão os livros remettidos ao presidente da junta apuradora, em envolveros especiaes, fornecidos pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, rubricados, na parte do fecho, pelo presidente e pelo secretario da mesa, obrigatoriamente, e pelos demais mesarios, facultativamente; devendo ser lacrados.

Paragrapho unico. Nos Estados, a falta de envolveros especiaes, poderão ser empregados outros, desde que venham revestidos de iguaes formalidades exteriores (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 17 e seu paragrapho unico; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 36).

Art. 37. No Districto Federal, os livros especiaes de transcripção serão enviados ao Archivo Nacional, no mesmo acto em que os das actas o forem ao juiz federal da 2.^a Vara; voltando aos respectivos presidentes de mesas, mediante requisição do dito juiz, com antecedencia de cinco dias, sempre que se houver de realizar qualquer eleição.

Paragrapho unico. Para cumprimento do disposto na segunda parte deste artigo, o juiz federal enviará ao director do Archivo a relação dos presidentes de mesas, com as suas residencias conhecidas (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 18 e seu paragrapho unico).

Art. 38. As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão, nos Estados, o respectivo resultado, em boletins, aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo remetel-os, os agentes do Correio, em officio registrado, ao Presidente ou Governador do respectivo Estado e aos Presi-

dentes da Camara dos Deputados e do Senado; e os telegraphistas, em telegramma, ás alludidas autoridades.

§ 1º. A acta da eleição, e a da installação da mesa, esta ultima quando não se tratar do Districto Federal, serão transcriptas no livro de notas ou no do registro civil, pelo tabellião, official do registro ou serventuario de justiça que servir de secretario de mesa; designando, préviamente, o juiz o livro do registro civil no qual será feita a transcripção. Si o secretario fôr escrivão do judicial, a transcripção será feita no protocollo de audiencias; si fôr serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, ou um eleitor, em livro especial, fornecido, mediante requisição da autoridade competente, pelas repartições a que se refere o art. 23 destas instrucções, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

§ 2º. A transcripção será assignada pelos mesarios, e, tambem, pelos fiscaes que o quizerem (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 17, parags. 13 e 14; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 38).

Art. 39. Nos Estados, no caso de não haver eleição, em qualquer secção eleitoral, na séde dos municipios de que se compõe a comarca, por falta de comparecimento de dois mesarios, por não terem estes sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os respectivos eleitores dar o seu voto perante a mesa da secção mais proxima na alludida séde; sendo admittidos a votar depois que o ultimo eleitor desta secção houver feito, o que tudo constará da acta. Os votos destes eleitores serão rubricados em separado, e desta fórma apurados pela mesa.

§ 1º. Si a secção eleitoral que não funcionou fôr situada fóra da séde dos municipios, poderão os eleitores dessa secção votar na mais proxima, ou requerer, no prazo de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, si a secção pertencer a termo onde haja juiz togado, que se

tomem os seus votos, em cartorio, pelo tabellião que fôr designado.

§ 2.º — Esta petição será indeferida, si os titulos dos eleitores já estiverem rubricados pela mesa perante a qual tenham votado.

§ 3.º. Deferida a petição, será lavrado o respectivo termo, no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

§ 4.º. Este termo será assignado pelos respectivos eleitores, e, em ultimo logar, pelo juiz.

§ 5.º. No caso de não haver eleição em nenhuma secção eleitoral da séde do municipio, ou si, naquella em que houver, se recusarem as respectivas mesas, por qualquer motivo, a tomar os votos dos eleitores das secções que não funcionaram, poderão estes, requerendo ao juiz, votar em cartorio, dentro das quarenta e oito horas seguintes, mediante as formalidades constantes das presentes instrucções (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 15).

§ 6.º. Pelo tabellião que lavar os termos de que trata este artigo, serão, no mesmo dia, extrahidas as necessarias cópias, que, assignadas pelos eleitores e pelo juiz, serão enviadas no prazo de 24 horas, pelo Correio e sob registro, uma ao presidente da junta apuradora e uma á respectiva Camara, ou a ambas, quando se tratar das duas eleições, de Senador e de Deputado.

§ 7.º. Quando a eleição fôr para preenchimento de vaga, bastará que seja remettida uma cópia do termo ao Senado ou á Camara, conforme se tratar de eleição de Senador ou de Deputado, e outra ao presidente da junta apuradora. Quando a eleição fôr para Presidente e Vice-Presidente da Republica, ou, apenas, para uma destas, uma só copia será remettida ao Vice-Presidente do Senado e outra ao presidente da junta apuradora (lei n. 3.208, de 27 de dezem-

bro de 1916, art. 18; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 39).

• Art. 40. No Districto Federal, quando não funcionar alguma secção eleitoral, os respectivos eleitores poderão votar em qualquer das outras secções do mesmo districto municipal; mas, si nem uma funcionar, dentre as do mesmo districto municipal, poderá o eleitor recorrer a qualquer outra secção dos districtos municipaes que façam parte da circumscripção em que estiver alistado o eleitor.

Em todos estes casos, o seu voto será tomado em separado, retidos os titulos e a carteira, que serão enviados á junta apuradora, a qual, verificando que, realmente, não funcionou a secção a que pertencia o eleitor, sommará, globadamente, os votos que a mesa eleitoral tiver tomado em separado, por esse fundamento; sendo, posteriormente, pelo juiz federal, restituidos ao eleitor os alludidos documentos (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 3º).

Art. 41. E' garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato, o direito de offerecer protesto escripto, quanto ao processo eleitoral; devendo tal protesto ser mencionado na acta, e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção opponha, ser enviado, em original, depois de rubricado pelos mesarios, ao poder verificador, por intermedio da junta apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto se referir ás duas eleições, de Senador e de Deputado, deverá ser apresentado em duplicata, acompanhando um desses exemplares o livro de actas destinado ao Senado, e outro exemplar o livro que tiver de ser remettido á Camara dos Deputados. Quando a eleição fôr para Presidente e Vice-Presidente da Republica, ou para uma destas, o protesto, com o respectivo livro, será enviado ao Vice-Presidente do Senado (lei n. 3.208, de

27 de dezembro de 1916, art. 19; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 41).

Art. 42. Ao presidente da mesa cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo, immediatamente, com esse auto, o delinquente, á autoridade competente (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 24).

Art. 43. E' prohibida a presença de força publica, dentro do edificio ou nas suas immediações, durante o processo da eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 22).

Art. 44. Não ha incompatibilade para os membros das mesas eleitoraes, nem para os das juntas apuradoras (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 23; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 44).

CAPITULO III

DA APURAÇÃO

Art. 45. A apuração das eleições de Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita, respectivamente, na capital do Estado e no Districto Federal (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1926, art. 24; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 46).

Art. 46. O processo de apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, no Congresso Nacional, é regulado pelo respectivo regimento (lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895, art. 4º).

Art. 47. A junta apuradora, nos Estados, compor-se-á do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal Superior de Justiça. No Districto Federal, servirão o juiz federal da 2ª Vara, o seu substituto, e o procurador geral do

Districto Federal (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 25; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 47).

Art. 48. Servirá de secretario da junta o escrivão do juiz federal, e, no caso de haver mais de um, o que pelo dito juiz fôr designado; sendo substituído o juiz federal na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 25, paragrapho unico; decreto numero 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 48).

Art. 49. A junta deverá reunir-se, para a apuração da eleição trinta dias após a realização desta, no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal. Si, no dia da reunião, não comparecerem, ao menos, dois membros effectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicio de suas funcções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte; e, si ainda nesse dia, até ás 12 horas, pelo mesmo motivo, não se puder installar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso, o presidente providenciará sobre a remessa dos livros da eleição aos respectivos destinos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 26 e 27; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 49).

Art. 50. A apuração das eleições no Districto Federal será concluída dentro do prazo de 15 dias; começando os trabalhos ás 11 horas, e encerrando-se ás 16 horas. Poderá entretanto, ser prorogado esse horario, si assim o entender a junta.

Paragrapho unico. Caso não fiquem concluídos os trabalhos da apuração, no prazo estabelecido para o Districto Federal, e no de oito dias, para os Estados, as respectivas juntas apuradoras os prorogarão, pelo prazo maximo de cinco dias, dentro do qual deverão fazer a expedição dos competentes diplomas, sob pena de responsabilidade (de-

creto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 21 e seu paragrapho unico).

Art. 51. A' junta apuradora é defeso entrar no exame e na indagação dos vícios intrinsecos das actas eleitoraes, limitando-se a examinar se os livros são os destinados ás proximas eleições, na fórmula do § 1.º do art. 23 deste decreto, se se acham legalmente authenticados e se as actas estão assignadas pelos eleitores, que votaram e pelos mesarios, e si satisfazem as exigencias do art. 17 e paragraphos da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 22).

Art. 52. No Districto Federal, sempre que existir na acta da eleição qualquer emenda, rasura ou entrelinha, não resalvada pela mesa, poderá a junta apuradora requisitar os livros de transcripção, para confronto; não se reputando válida a alteração, si não constar do corpo da acta de transcripção (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 19).

Art. 53. Nos Estados e no Districto Federal, a junta apuradora computará aos candidatos, cujos nomes estejam alterados nas actas, os votos obtidos, desde que seja possível verificar não haver outro candidato a que taes votos se possam considerar destinados (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 24).

Paragrapho unico. No Districto Federal, a junta apuradora contará, englobadamente, os votos obtidos pelo candidato, e annotados separadamente, pela circumstancia de, por não ter funcionado a propria secção, haver o eleitor votado na conformidade do art. 40 destas instrucções (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 3.º; decreto legislativo n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 53, paragrapho unico).

Art. 54 O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, annunciando, na mesma occasião, por edital, reproduzido pela imprensa, o dia,

logar e hora para inicio dos trabalhos de apuração da eleição.

• Paragrapho unico. Independentemente de convocação, os membros da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados; sendo relevados de pena, somente, os que provarem, devidamente, o motivo de força maior que haja impedido o seu comparecimento (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 28, e seu paragrapho unico; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 54 e seu paragrapho unico).

Art. 55. As sessões da junta serão publicas; sendo permittido aos candidatos, ou a seus procuradores, ter assento na respectiva mesa, para fiscalizar a apuração (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 29).

Art. 56. A apuração deverá ser feita á vista dos livros remettidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado ou pelas do Districto Federal.

§ 1º. No caso de terem sido enviados ao presidente da junta apuradora mais livros proprios do que os exigidos por lei, referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração da eleição; devendo o presidente nomear, immediatamente, dois tabelliães, que procederão a exame na firma do juiz federal, lançada nos termos de abertura e de encerramento dos livros e ao exame comparativo das firmas dos mesarios, constantes do officio de que trata o art. 27 destas instrucções.

§ 2º — O laudo dos peritos será dado no prazo de 24 horas; devendo a junta apurar a eleição que por estes fôr considerada verdadeira, á vista da authenticidade das firmas. No caso de divergencia dos peritos, não será apurada a eleição.

§ 3º. Não será apurada, nos Estados a eleição lançada em livro que não tenha sido aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz federal, e rubricado pelo juiz de di-

reito ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

§ 4.º — Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção, si o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, ou preparador, houver enviado ao presidente da junta apuradora a cópia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita a apuração.

§ 5.º. Si tiverem sido remettidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção e, tambem, a cópia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda, conforme o disposto no § 1.º deste artigo, ao exame comparativo das firmas do juiz, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores. Si, após esse exame, se verificar que são verdadeiras, tanto a eleição feita em cartorio, como a realizada perante a mesa, ambas serão apuradas (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 30; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 16; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 56).

Art. 57. Installada a junta no dia designado, dará esta inicio aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação, começando pela apuração do 1.º districto eleitoral, e observada a ordem numerica em relação aos demais.

§ 1.º. Terminados os trabalhos da junta, no fim de cada dia, ás 16 horas, será lavrada, pelo respectivo secretario, em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da junta, uma acta, que será assignada pelos mesarios, e da qual constarão as eleições apuradas, as que o não foram, com indicação dos motivos, e o numero de votos obtidos pelo candidato. Este livro será fornecido, mediante requisição, pelas repartições mencionadas no art. 23 destas instrucções.

§ 2.º. O resultado dos trabalhos de cada dia será pu-

blicado no dia immediato, em edital, pela imprensa, e affixado no lugar da apuração; devendo constar desse edital todas as indicações a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3°. Aos candidatos, ou aos seus procuradores, serão dados, em cada dia, boletins assignados pela mesa, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação da apuração, em cada dia (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 31; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 57).

Art. 58. Nos Estados e no Districto Federal, concluida a apuração das eleições, lavrar-se-á a respectiva acta, que, nos termos do art. 20 do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, conterá, tão somente, os nomes e a votação dos candidatos que houverem obtido o maior numero de votos, até ao triplo das vagas a preencher; referindo-se aos demais candidatos com as expressões “e outros menos votados”, excepto si qualquer destes requerer que se mencione, expressamente, o numero de votos apurados. Em seguida, serão publicados, por edital, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1°. Da acta geral extrair-se-ão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta e reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remettidas: uma, a cada qual das secretarias, da Camara e do Senado, e uma a cada eleito, para lhe servir de diploma.

§ 2°. Si a eleição fôr, unicamente, para Deputado ou para Senador, a cópia deverá ser enviada á Secretaria da respectiva Camara.

§ 3°. Quando impressas, serão as copias concertadas e assignadas pelos membros da junta e reconhecidas as firmas pelo secretario. As cópias da acta geral destinadas ao Senado e á Camara dos Deputados serão remettidas, pelo Correio, sob registro, acompanhadas dos protestos, contra-protestos e reclamações que tiverem sido apresentados ás juntas apuradoras e ás mesas eleitoraes, e pela fórma determinada no art. 41 destas instrucções.

§ 4.º Quando a eleição fôr para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, a cópia da acta de apuração será remetida, unicamente, ao Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5.º Os presidentes das juntas apuradoras nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Matto Grosso communicarão á Mesa da Camara dos Deputados, em telegramma, pela via mais rapida, o resultado da acta geral da apuração, declarando os nomes dos candidatos diplomados, para os effeitos regimentaes da respectiva Camara (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 6º).

§ 6.º Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, voltarão ao juiz federal os livros das differentes secções, afim de serem remettidos aos outros juizes e autoridades judicarias, quando se houver de proceder a eleição para preenchimento de vaga na representação. A devolução realizar-se-á dentro de trinta dias, contados da deliberação sobre o parecer da respectiva commissão; competindo aos primeiros secretarios do Senado e da Camara dos Deputados fazer a alludida devolução (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 32; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 58).

Art. 59. No caso de preenchimento de vaga, a junta de apuração reunir-se-á trinta dias depois daquelle em que se houver realizado a eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 33; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 59).

CAPITULO IV

DA ELEGIBILIDADE

Art. 60. São condições de elegibilidade:

I. Para o Congresso Nacional:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2º, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis annos, e ser maior de 35 annos de idade.

II. Para Presidente e Vice-Presidente da Republica:

1º, ser brasileiro nato;

2º, estar no exercicio dos direitos politicos;

3º, ser maior de 35 annos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 34).

CAPITULO V

DA INELEGIBILIDADE

Art. 61. A inelegibilidade determina a nullidade dos votos que recairem sobre os cidadãos que nella incidirem, para o effeito de considerar-se eleito o immediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 35).

Art. 62. O immediato em votos ao inelegivel só poderá ser reconhecido, si obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegivel; no caso contrario, será feita nova eleição, para a qual considerar-se-á prorogada a inelegibilidade.

Paragrapho unico. No calculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 36 e seu paragrapho unico).

Art. 63. Será de tres mezes o prazo para todos os casos previstos nos arts. 37 e 39 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916; continuando em vigor, para a inelegibilidade dos Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados, a condição de haverem, como taes eleitos, exercido o governo nos tres mezes anteriores á data da eleição, não comprehendidos nesta disposição os substitutos eventuaes dos Governadores ou Presidentes (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 2º).

Paragrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou função publica pela terminação do mandato electivo, exoneração, aposentadoria, inactividade, jubilação ou disponibilidade (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, artigo 39, paragrapho unico).

Art. 64. A inelegibilidade de que trata o art. 37, n. I, letra C da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, quanto aos ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas, está revogada pelo art. 4.º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Art. 65. Na inelegibilidade constante do art. 37, n. I, letra F, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, estão comprehendidos os funcionarios demissiveis independentemente de processo administrativo; exceptuados os de funções temporarias não remuneradas por meio de dotações orçamentarias (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 38; lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 4º, paragrapho unico; decreto n. 17.526, de 10 de novembro de 1926, art. 64).

CAPITULO VI

DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 66. Durante as sessões, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de outra qualquer função publica; considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercicio, depois de reconhecido o Deputado ou o Senador (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 45).

Paragrapho unico. Não se comprehende na disposição deste artigo o desempenho de missões diplomaticas, commissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e, independente de tal licença, nos casos de guerra ou naquelles em que a honra ou a integridade da Nação se

achem empenhadas (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 46).

Art. 67. O mandato de intendente municipal do Districto Federal é incompativel com o de Senador ou Deputado Federal; importando a posse nestes cargos electivos na renuncia do mandato de intendente (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 16).

CAPITULO VII

DAS VAGAS

Art. 68. O cidadão eleito deputado ou senador póde, depois de reconhecido, renunciar o seu mandato.

§ 1º. A renuncia, uma vez expressa, verbalmente ou por escripto, será considerada completa e definitiva; cumprindo á Mesa da Camara ou do Senado fazer, immediatamente, as communicações legaes, para o preenchimento da vaga.

§ 2º. Dar-se-á por comprovada a renuncia, quando o Governador ou Presidente do Estado, ou o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, no caso de se tratar do Districto Federal, desta tiverem conhecimento, por communicação da Mesa da respectiva Camara a que tenha o representante enviado a sua renuncia.

§ 3º. Aberta a vaga, pela renuncia ou por fallecimento do representante, será preenchida no prazo maximo de tres mezes, contados do dia da renuncia ou da morte, sendo designado o dia para a nova eleição pela Mesa da Camara em que se dér a vaga, si o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, no Districto Federal, ou o Governador ou Presidente, no Estado, não o tiver feito no prazo de 30 dias, contados da data da renuncia ou do fallecimento.

§ 4º. No intervallo das sessões legislativas, será exercida pelo Presidente da Camara ou do Senado a attribuição

conferida ás respectivas Mesas (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 43).

Art. 69. O prazo para o preenchimento das vagas abertas no Senado ou na Camara, em virtude de acceptação, por parte de qualquer dos seus membros, de cargos cuja incompatibilidade com o mandato fôr ou estiver prescripta em lei, contar-se-á: no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, nesta data; e, na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, independente, sempre, de qualquer comunicação (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 44).

Art. 70. O prazo para preenchimento de vaga que se abrir, na Camara ou no Senado, quando o Congresso já estiver funcionando em prorrogação de sessão, poderá ser ampliado conforme disposto no art. 3.º do decreto legislativo n. 3.542, de 25 de setembro de 1918, combinado com o art. 1º do decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926.

CAPITULO VIII

DAS NULLIDADES

Art. 71. Só podem ser annulladas as eleições nos casos seguintes:

1º, quando realizadas perante mesas constituídas por modo diverso do prescripto em lei;

2º, quando realizadas em dia e logar diversos dos legalmente designados;

3º, quando os livros em que forem lavradas as actas não estiverem devidamente legalizados na conformidade do disposto no art. 23, §§ 1º e 2º destas instrucções;

4º, quando se fizerem por alistamento clandestino ou fraudulento;

5º, quando as actas não estiverem devidamente assinadas pelos eleitores e pelos mesarios;

6º, quando houver prova evidente de recusa de fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores;

7º, quando houver prova de fraude que altere o resultado da eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 40 e 41).

Art. 72. A Camara ou o Senado mandará proceder a nova eleição, sempre que, no reconhecimento de poderes de seus membros, annullar, por qualquer fundamento, mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas de actas, desprezadas por impossibilidade de se verificar qual dellas é verdadeira.

Da mesma fórma se procederá com relação ao candidato mais votado que deixar de ser diplomado, por não ter havido apuração da eleição; e, para verificação de qual seja o candidato mais votado, a Commissão de Poderes, preliminarmente, fará a respectiva apuração, em face dos livros da eleição qua tiverem sido enviados, ao poder verificador, pelo presidente da junta apuradora.

Em todo o caso, não se fará nova eleição, si o candidato diplomado ficar com maioria de votos sobre os demais candidatos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 42).

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 73. Os eleitores de municipios extinetos que, após a extineção, não ficarem sendo districtos de paz, ou subdivisões judiciarias, creadas pelas Constituições ou leis estaduais, passarão a votar na séde dos municipios a que forem annexados, em virtude da respectiva lei estadual (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, artigo 49).

Art. 74. Todos os officios, livros e manuscriptos, referentes ao serviço eleitoral, serão entregues ás repartições

postaes, em envolveros perfeitamente fechados, lacrados e rubricados, e deverão conter, no endereço, esta declaração — “Serviço Eleitoral —; transitarão por aquellas repartições, sempre sob registro, sendo os respectivos funcionarios obrigados a declarar, no certificado de registro, os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 1º. A correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaesquer taxas postaes.

§ 2º. Os funcionarios postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço que traga, no endereço a declaração “Serviço Eleitoral”, salvo quando o officio ou o maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indicios de violação.

§ 3º. As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral, no menor prazo possivel, e, na entrega, cingir-se-ão, sempre, á leitura dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possivel.

§ 4º. Os funcionarios dos Correios que, por qualquer meio, crearem embaraços á remessa dos papeis eleitoraes, ou concorrerem, directa ou indirectamente, para a sua violação ou o seu extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Codigo Penal, na suspensão do exercicio do cargo, por seis mezes, com a perda total dos vencimentos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 58).

Art. 75. E' considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituidas, até á terminação dos trabalhos; bem assim, a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes, até cinco dias depois da eleição (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 59).

Art. 76. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sello e de quaesquer direitos; sendo

gratuito e reconhecimento de firmas (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 61).

• Art. 77. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro; incorrendo na pena de suspensão de tres mezes a um anno o funcionario federal ou municipal que, nomeado ou indicado para desempenhar esse “munus” publico, em qualquer de suas phases, se recusar sem causa plenamente justificada. A quem não fôr funcionario, nas condições e para o effeito deste artigo, será imposta a multa de 1:000\$000 (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 8°).

Paragrapho unico. Os juizes, membros do Ministerio Publico, funcionarios federaes ou municipaes, por motivo de eleições, poderão interromper o gozo de ferias, nas épocas proprias; sendo-lhes facultado tomal-as, de novo, accrescidas de 10 dias de periodo normal (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 13).

Art. 78. As Mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigir aos governadores e presidentes dos Estados e ás demais autoridades administrativas e judicias federaes ou estaduaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral (lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 63).

Art. 79. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar, e para apprehender o titulo; devendo o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, ser apresentado, com as provas do crime, á autoridade competente (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, artigo 64).

Art. 80. A' Justiça federal ou á estadual poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer, perante estas, a prova dos seus direitos, para funda-

mentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 66).

Art. 81. Aos escrivães que servirem nos processos de que trata o artigo anterior serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de accôrdo com os respectivos regimentos, e contadas como justificações e protestos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 66).

CAPITULO X

DO REGISTRO GERAL DOS ELEITORES E CREAÇÃO DE NOVAS SECÇÕES NO DISTRICTO FEDERAL

Art. 82. O Registro Geral dos Eleitores do Districto Federal, instituido pelo art. 5º do decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, é subordinado ao juiz federal da 2.ª Vara.

§ 1º. Pelo juiz do Alistamento deverá ser remettida, mensalmente, ao juiz federal da 2.ª Vara, uma relação dos novos alistados, excluidos os fallecidos e os que houverem mudado de residencia, para fóra do Districto Federal.

§ 2º. A' proporção que o juiz federal fôr recebendo as listas de eleitores alistados, fará a respectiva distribuição pelas secções existentes, no districto municipal, e que ainda não hajam attingido o maximo legal.

§ 3º. Logo que as secções do districto municipal tiverem completado o numero maximo de eleitores, o juiz federal creará novas secções, conforme determina o art. 5º do decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926.

§ 4º. As mesas das novas secções serão organizadas de accord com o disposto no art. 19 destas instrucções.

§ 5º. Será suspensa a remessa, ao juiz federal da 2.ª Vara, dos nomes dos eleitores alistados dentro dos 60 dias anteriores a qualquer eleição; e a estes, tambem, não se fará entrega dos titulos e carteiras, sinão depois de realiza-

da a eleição, quando se enviará a respectiva relação ao alludido juiz.

•§ 6°. Os livros em que serão lançados os nomes dos eleitores terão a rubrica do juiz federal da 2ª Vara; competindo á Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores fornecel-os, mediante requisição do dito juiz.

§ 7.º O respectivo archivo ficará sob a guarda do escriptão do Juizo Federal da 2ª Vara, e a escripturação será feita por auxiliares, que perceberão os vencimentos consignados no orçamento; cabendo ao escriptão uma retribuição, a titulo de gratificação, além da que lhe competir em virtude do seu cargo. Haverá, tambem, um continuo.

§ 8.º A despesa com o pagamento do respectivo pessoal correrá pela verba destinada ao serviço eleitoral, de accordo com a folha organizada pelo juiz, e por elle remettida, mensalmente, á Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 10; decreto n. 10.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 85; decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928).

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 83. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, conforme o disposto no art. 48 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, os factos mencionados nos artigos seguintes:

Art. 84. Deixar qualquer dos membros da mesa de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscoes:

Pena: dois a seis mezes de prisão. (Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 49).

Art. 85. A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora da eleição será punida com a seguinte: Pena: seis meses a um anno de prisão.

Paragrapho unico. A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo; ficando isento de qualquer pena o membro da mesa eleitoral ou junta apuradora que contra a fraude protestar, no acto de ser esta praticada (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 50 e paragrapho unico).

Art. 86. Deixar o funcionario federal de denunciar, promover ou dar andamento aos processos por crimes definidos nesta lei: Pena: suspensão dos direitos politicos, por dois a quatro annos, e perda do emprego com inhabilitação para outro, pelo mesmo tempo (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, artigo 51 e paragrapho unico).

Art. 87. O cidadão que usar de titulo falso ou alheio para votar: Pena: quatro meses a um anno de prisão (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 52; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 31).

Art. 88. Deixar o mesario, ou o secretario, de comparecer, no dia da eleição, ou apuração, sem causa justificada; abandonar o serviço, ou deixar de cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, os deveres que lhe são impostos: Pena: multa de 500\$000 aos mesarios e 200\$000 ao secretario (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 53; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 4.º).

Art. 89. Deixar qualquer funcionario de dar certidões a que é obrigado por lei: Pena: um a tres meses de prisão (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 54).

Art. 90. Qualquer membro de mesa eleitoral ou secretario que der logar ao não funcionamento desta, ou truncar, alterar, acrescentar nome, na acta, differente do que estiver na cedula, falsear qualquer termo eleitoral, será punido com a multa de 500\$000 a 1.000\$000; tendo competencia

para promover o respectivo processo e execução qualquer eleitor da secção, além do ministerio publico federal, que deverá promovê-lo. Neste caso, qualquer eleitor da secção poderá acompanhar o processo como auxiliar da accusação.

Parapho unico. Si o ministerio publico federal não iniciar ou não seguir com exacção o procedimento penal, qualquer eleitor da secção poderá dar-lhe seguimento, bastando para habilitar-o a juntada do titulo de eleitor da secção; e, assim, poderá seguir, contra o desidioso, processo criminal, por falta de exacção no cumprimento do dever (decreto legislativo n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, art. 6º).

Art. 91. Serão, também, considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os seguintes factos:

I. Deixar o secretario da mesa de dar boletins aos fiscaes, ou qualquer mesario de rubricar-o: Pena: quatro mezes a um anno de prisão.

II. Deixar o juiz de mandar tomar em cartorio os votos dos eleitores que, legalmente, o requererem, ou deixar o tabellião designado de tomal-los: Pena: seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego.

III. Atacar secção eleitoral, impedindo a reunião da mesa, ou impossibilitando a continuação dos trabalhos electoraes, em qualquer das suas phases, ou praticar a mesma violencia com a junta apuradora, ou quanto á apuração: Pena: um a quatro annos de prisão.

IV. Impedir, por violencia ou ameaça, ou qualquer forma de coacção, directa ou indirecta, que o eleitor exerça o seu direito de voto: Pena: um a quatro annos de prisão.

V. Deixar o secretario da mesa de reconhecer as firmas dos mesarios, fiscaes e eleitores que tiverem comparecido, ou deixar de declarar o motivo por que o não fez, ou, ainda, fazer declarações falsas ou de motivos falsos, ou deixar de apresentar á mesa o livro de actas que houver re-

cebido: Pena: quatro mezes a um anno de prisão e perda do emprego, si fôr funcionario publico.

VI. Deixar a junta apuradora ou algum de seus membros de dar diploma aos candidatos eleitos: Pena: seis mezes a um anno de prisão e perda do emprego, si fôr funcionario publico (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 32).

Art. 92. A falsificação da assignatura de qualquer elector nos officios ou nas listas de apresentação de mesarios será punida com a pena de tres a seis mezes de prisão ao autor da fraude, e multa de 500\$000 a 2.000\$000 ao tabelião que reconhecer a firma falsificada (decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 26).

Art. 93. Incorrerá nas penas de falsidade qualquer membro da mesa eleitoral que concorrer para a verificação de resultados da eleição contrarios á verdade (decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, art. 11).

Art. 94. Os crimes aqui definidos e os de igual natureza do Codigo Penal serão inaffiançaveis e de acção publica; cabendo a respectiva denuncia aos procuradores da Republica, nos Estados, perante o juiz seccional, e ao procurador criminal, no Districto Federal, perante o juiz federal da 2ª Vara, ou o Supremo Tribunal Federal conforme a categoria do accusado; e, finalmente, a qualquer cidadão.

§ 1º. O processo correrá perante a Justiça Federal, e a fórma será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos funcionarios publicos. competindo, originariamente, ao Supremo Tribunal, quando o culpado fôr o Governador ou Presidente do Estado, ou o juiz federal. Neste caso, a denuncia caberá ao procurador geral da Republica.

§ 2º. As penas serão augmentadas de um terço, quando os crimes forem commettidos por funcionarios publicos.

§ 3º. A acção contra qualquer desses crimes presere-

verá em oito annos (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, artigo 56; decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, arts. 33 e 34).

Art. 95. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e no reconhecimento de poderes dos seus membros, julgar nulos ou não apurar, por vícios e fraudes, documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva Mesa, as actas e os documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne effectiva a responsabilidade dos que para taes fraudes ou vícios tiverem concorrido (lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 55).

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1929.

AUGUSTO DE VIANNA DO CASTELLO
